

RESOLUÇÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA PELA QUAL SE APROVA AS REGRAS DO MERCADO, O CONTRATO DE ADESÃO E AS RESOLUÇÕES DO MERCADO ORGANIZADO DE GÁS.

A Lei 8/2015, de 21 de maio, pela qual se modifica a Lei 34/1998, de 7 de outubro, do Setor dos Hidrocarbonetos, e pela qual se regulam determinadas medidas tributárias e não tributárias no que diz respeito à prospeção, investigação e exploração de hidrocarbonetos, introduz dois novos artigos na Lei 34/1998, de 7 de outubro, que estabelecem as bases para a criação de um Mercado organizado de gás natural. O Real Decreto 984/2015 de 30 de outubro, pelo qual se regula o Mercado organizado de gás e o acesso de terceiros às instalações de gás natural, regula no seu Título II o funcionamento deste Mercado e, em particular, estabelece no seu artigo 15 e no seu artigo 16 que as Regras do Mercado, assim como o Contrato de Adesão e as Resoluções de Mercado que se revelem necessárias para a aplicação e execução das Regras, serão aprovadas por resolução do Secretário de Estado da Energia, após relatório prévio da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência, por proposta do Operador do Mercado e publicadas no «Boletim Oficial do Estado».

Igualmente, o artigo 19 do Real Decreto 984/2015, de 30 de outubro, estabelece que para adquirir a condição de Agente e estar habilitado para negociar no Mercado organizado de gás, os sujeitos habilitados devem ter subscrito o contrato de adesão às Regras do Mercado e cumprido os requisitos estabelecidos nas Regras.

As Regras do Mercado Organizado de Gás contêm os procedimentos, termos e condições que são aplicáveis à organização e funcionamento do referido Mercado, assim como à sua gestão técnica e económica. As Resoluções de Mercado estabelecem os pormenores dos diversos processos e produtos do Mercado.

O Operador do Mercado, de acordo com o disposto na disposição transitória segunda da Lei 8/2015, de 21 de maio, e no artigo 15 do Real Decreto 984/2015, de 30 de outubro, remeteu à Secretaria de Estado uma proposta de Regras do Mercado Organizado de Gás, um Modelo de Contrato de Adesão. Igualmente, enviou uma proposta de Resoluções de Mercado.

De acordo com o estabelecido nos artigos 15 e 16 do Real Decreto 984/2015, de 30 de outubro, a presente resolução foi submetida a relatório da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência.

Tendo em conta o acima exposto, esta Secretaria de Estado resolve o seguinte:

Non binding unofficial translation

Primeiro.- Aprovar as Regras do Mercado Organizado de Gás que constam no anexo I da presente resolução.

Segundo.- Aprovar o Modelo de Contrato de Adesão às Regras do Mercado Organizado de Gás que consta no anexo II da presente resolução.

Terceiro.- Aprovar as Resoluções de Mercado que constam nos seguintes anexos:

- i. Anexo III: Faturação, cobranças e pagamentos e garantias.
- ii. Anexo IV: Gama de preços e limites de quantidade permitidos.
- iii. Anexo V: Forma e prazos de comunicações de pré-notificações e notificações.
- iv. Anexo VI: Especificações de produto.
- v. Anexo VII: Tipos de ofertas.
- vi. Anexo VIII: Cálculo de preços e volumes negociados.
- vii. Anexo IX: Gravação de conversas telefónicas.

Quarto.- O Operador do Mercado Organizado de Gás notificará aos sujeitos interessados em atuar no Mercado Organizado de Gás, ao Ministério da Indústria, Energia e Turismo e à Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência, o momento da sua entrada em operação.

Quinto.- A presente resolução terá efeito no dia seguinte ao da sua publicação no «Boletim Oficial do Estado».

A presente resolução esgota a via administrativa, de acordo com o disposto no artigo 109 da Lei 30/1992, de 26 de novembro, do Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, no que diz respeito à disposição adicional décima quinta da Lei 6/1997, de 14 de abril, de Organização e Funcionamento da Administração Geral do Estado. Contra a mesma poderá ser apresentado recurso contencioso-administrativo, perante a Sala do Contencioso administrativo da Audiência Nacional, no prazo de dois meses, a contar do dia seguinte ao da publicação da presente resolução, em conformidade com a Lei 29/1998, de 13 de julho, reguladora da Jurisdição Contencioso-administrativa. Também poderá apresentar-se potestativamente recurso de reposição perante o Secretário de Estado da Energia, no prazo de um mês, a contar a partir do dia seguinte ao da publicação, o que significa que, no caso de se apresentar recurso de reposição, não se poderá apresentar recurso contencioso-administrativo até que se resolva expressamente o recurso de reposição ou se verifique o indeferimento presumível do mesmo.

Madrid, 4 de dezembro de 2015

ANEXO I: REGRAS DO MERCADO ORGANIZADO DE GÁS

1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1 Objeto e âmbito

Em conformidade com o disposto no Real Decreto 984/2015, de 30 de outubro, pelo qual se regula o Mercado organizado de gás e o acesso de terceiros às instalações de gás natural, as presentes regras do Mercado Organizado de Gás, doravante “Regras”, contêm os procedimentos, termos e condições que são aplicáveis à organização e funcionamento do Mercado Organizado de Gás, e, especialmente, à sua gestão técnica e económica. O âmbito de aplicação das presentes Regras afeta as seguintes entidades:

- Mibgas, S.A., na qualidade de Operador do Mercado Organizado de Gás (de ora em diante, Operador do Mercado).
- O Responsável dos Serviços de Liquidação, Mibgas S.A.
- Enagás GTS, S.A.U. na qualidade de Gestor Técnico do Sistema de Gás Espanhol.
- REN Gasodutos, S.A. na qualidade de Gestor Técnico Global do Sistema de Gás Português.
- Resto de Agentes do Mercado.

1.2 Idioma

As Regras do Mercado estão escritas em língua espanhola. Contudo, o Operador do Mercado publicará no seu site uma versão inglesa e portuguesa das mesmas, após a sua aprovação ou modificação. Em caso de discrepância, prevalecerá a versão espanhola como legalmente vinculativa, sendo as versões inglesa e portuguesa disponibilizadas a título informativo.

Os documentos trocados entre o Operador do Mercado e os Agentes, ou os candidatos a sê-lo, poderão ser realizados em espanhol, português ou inglês. Nestes dois últimos casos, se o Operador do Mercado o solicitar, o Agente terá a obrigação de entregar uma tradução oficial para espanhol dos documentos apresentados numa língua diferente.

A língua da Plataforma de Negociação será o inglês.

As comunicações por telefone, por via telemática ou por correio eletrónico entre o Operador do Mercado e os Agentes, ou os candidatos a sê-lo, poderão ser realizadas em espanhol ou em inglês.

1.3 Conceitos, acrónimos e definições

Para o efeito das presentes Regras, as acrónimos e definições apresentadas a seguir, sempre que estejam redigidas em iniciais em maiúsculas, têm o seguinte significado, salvo quando especificamente se disponha o contrário:

- ACER: Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia.
- Carteira de Balanço: É a definida no Regulamento UE 312/2014.

Non binding unofficial translation

- Carteira de Negociação: Instrumento através do qual os Agentes realizam as suas operações de compra ou venda dos produtos no mercado.
- CNMC: Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência.
- Código EIC ou Energy Identification Code: Código identificativo que permite a identificação única dos participantes nos Mercados de energia, nos termos estabelecidos pelo Manual de Referência publicado pela Rede Europeia dos Operadores Europeus de Transporte de Eletricidade (ENTSOe).
- Contrato de Adesão: Contrato que estabelece a adesão do Agente às Regras do Mercado Organizado de Gás
- DGPEyM: Direção Geral de Política Energética e Minas.
- Dia de gás espanhol: Período de entrega de gás vigente para o sistema de gás espanhol.
- Dia de gás português: Período de entrega de gás vigente para o sistema de gás português.
- Dia útil: Entender-se-á como qualquer dia de trabalho de segunda a sexta-feira na praça de Madrid (Espanha), com a exceção dos dias 24 e 31 de dezembro.
- Dia bancário: Por Dia bancário entende-se qualquer dos dias que não tenham sido declarados não úteis pelo Banco de Espanha.
- ERSE: Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- Gás natural: Gás que se entrega no sistema de gás espanhol em conformidade com as especificações requeridas nas NGTS e gás que se entrega no sistema de gás português em conformidade com o ROI.
- Gestores Técnicos: Termo que engloba o GTS e o GTG.
- Grupo empresarial: Conjunto de entidades que formam um grupo de sociedades nos termos enunciados no artigo 42 do Código do Comércio espanhol.
- GTS: Gestor Técnico do Sistema de Gás Espanhol.
- GTG: Gestor Técnico Global do Sistema de Gás Português.
- Guia de Configuração do Posto de Agente: Documento de carácter descritivo dos procedimentos e requisitos técnicos de acesso à Plataforma de Mercado.
- Livro de Ofertas: Conjunto de ofertas recebidas válidas na Plataforma de Negociação e que ainda não foram cassadas.
- Limite Operativo: Valor atribuído a uma Conta de Consolidação que, em cada instante, apresenta a quantia de garantias disponíveis, não utilizadas até ao momento, para responder pelos novos compromissos que o Agente possa adquirir no mercado.
- Mercado Contínuo: É um dos dois tipos de negociação admitidos, cujas características se desenvolvem na Regra "Mercado Contínuo".

Non binding unofficial translation

- MAOTE: Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.
- MINETUR: Ministério da Indústria, Energia e Turismo.
- NGTS: Normas de Gestão Técnica do Sistema de Gás Espanhol.
- Notificação: Informação enviada pelo Operador do Mercado aos Gestores Técnicos das aquisições e cessões de gás associadas às Transações efetuadas no mercado com entrega no Dia de gás seguinte, ou, no mesmo dia para o Produto Intradiário, não podendo ser rejeitadas se tiverem sido pré-notificadas com anterioridade.
- Plataforma de Negociação: Plataforma de contratação eletrónica, proporcionada e gerida pelo Operador do Mercado, que possibilita a interação entre os Agentes e o Operador do Mercado. Através desta Plataforma, os Agentes podem realizar a negociação através do envio, a aceitação e, se for caso disso, o cancelamento ou a modificação de ofertas de compra e venda do produto.
Para efeitos informativos, a “Plataforma de Comércio”, tal como se encontra definida no Regulamento (UE) N° 312/2014, pelo qual se estabelece um código de rede sobre o balanço de gás nas redes de transporte, é equivalente ao conceito “Plataforma de Negociação” definido nestas Regras.
- Plataforma de Registo e Consultas: Plataforma eletrónica disponibilizada e gerida pelo Operador do Mercado, através da qual os Agentes podem realizar as ações de registo e atualização de dados para a sua participação no mercado, assim como realizar diversas ações, principalmente de consulta e descarga de informação, sobre a sua participação no mercado e os resultados do mesmo.
- Plataforma do Mercado: São compostas pela Plataforma de Negociação e a Plataforma de Registo e Consultas.
- Pré-notificação: Informação enviada cada dia pelo Operador do Mercado aos Gestores Técnicos das aquisições e cedências de gás associadas às Transações levadas a efeito nas Sessões de Negociação do referido dia.
- Ponto Virtual de Balanço Espanhol (PVB-ES): Ponto virtual do sistema de transporte e distribuição espanhol de realização das Transações comerciais Gás natural.
- Ponto Virtual de Balanço Português (PVB-PT): Ponto virtual do sistema de transporte e distribuição português de realização das Transações comerciais de Gás natural.
- REMIT: É o Regulamento (UE) N° 1227/2011, de 25 de outubro de 2011, sobre a integridade e a transparência do mercado grossista da energia.
- Representante: Considera-se como tal aquela pessoa coletiva que atua em nome e por conta de um Agente. No caso de o Representante não ser Agente, deverá inscrever-se no Mercado Organizado de Gás como Entidade Representante.

Non binding unofficial translation

- ROI: “Regulamento de operação das infraestruturas do setor do gás natural” em Portugal.
- RSL: Responsável dos Serviços de Liquidação, que realiza as funções estabelecidas nas presentes Regras.
- Sessão de Negociação: Período de tempo durante o qual os Agentes podem interagir na Plataforma de Negociação, cuja pormenorização se desenvolve na Regra “Sessões de Negociação. Calendário e Horário”.
- SL-ATR: Sistema Logístico de Acesso de Terceiros à Rede.
- Sujeito Habilitado: Sujeito que cumpriu os requisitos exigidos pelo GTS ou o GTG para permitir a receção das Notificações nas suas Transações.
- Transação: Transferência de titularidade de um produto como resultado de uma oferta de compra ou venda cassada no mercado.

Salvo indicação expressa, todas as referências a horários destas Regras, Resoluções de Mercado e Instruções, fazem referência ao horário central europeu (CET).

1.4 Funções do Operador do Mercado

O Operador do Mercado é o responsável da gestão do Mercado Organizado de Gás. Compete-lhe gerir as várias Sessões de Negociação, fazer a listagem dos produtos negociáveis, receber as ofertas de compra e venda, efetuando a gestão das mesmas, assim como as anotações derivadas das cassações no referido mercado.

Compete ao Operador do Mercado a organização e gestão do Mercado Organizado de Gás, devendo desempenhar as funções necessárias e adequadas ao funcionamento adequado do mesmo e a gestão económica dos seus serviços, respeitando os princípios de eficiência, eficácia, transparência, objetividade, não discriminação e independência, em particular:

- Formalizar e aceitar a admissão dos possíveis Agentes.
- Definir os produtos admitidos a negociação que serão aprovados por meio de Resolução de Mercado.
- Receber as ofertas de venda e de compra de gás e de todos os outros produtos relativos à cadeia de fornecimento de gás que eventualmente possam ser negociadas, efetuando a validação e a gestão das mesmas, de acordo com as presentes Regras.
- Cassar as diferentes ofertas recebidas de acordo com as presentes Regras.
- Calcular os preços dos produtos negociados para cada Sessão de Negociação, resultantes das cassações no mercado.
- Garantir o funcionamento adequado da Plataforma de Mercado.
- Informar os Agentes, com a maior brevidade possível, das eventuais incidências ou acontecimentos que possam afetar o funcionamento do mercado.

Non binding unofficial translation

- Disponibilizar aos Agentes a documentação associada ao funcionamento do mercado, em particular à Plataforma do Mercado, assim como as modificações e novas versões que venham a ser publicadas, com antecedência suficiente em relação ao momento da sua aplicação.
- Publicar diariamente os preços e volumes negociados para cada um dos produtos do mercado, assim como toda a informação de carácter público que venha a ser estabelecida.
- Publicar diariamente os preços de referência, entre eles, aqueles que serão utilizados nas liquidações de desbalanços.
- Atender as consultas e reclamações dos Agentes.
- Comunicar a cada Gestor Técnico as Pre-notificações Notificações resultantes das transferências de titularidade de gás no Mercado Organizado de Gás, com entrega no sistema de gás da sua responsabilidade, resultado das ofertas de compra e venda cassadas a entrega do produto no sistema.
- Comunicar a cada Gestor Técnico, ou às entidades a que corresponda, a informação associada às Transações dos restantes produtos negociados, que seja necessária para o desenvolvimento das suas funções.
- Realizar diretamente ou através de um terceiro, agindo como parte contrária, as liquidações dos processos de mercado, a faturação e os processos de cobranças e pagamentos, assim como a gestão das garantias do mercado.
- Comunicar e colocar ao dispor dos Agentes os resultados económicos das suas Transações.
- Informar o Comité de Agentes do Mercado das incidências que tiveram lugar no funcionamento do mercado, respeitando as obrigações de confidencialidade estabelecidas nas presentes Regras.
- Enviar à plataforma da ACER a informação exigida no REMIT que seja da responsabilidade do Operador do Mercado, de acordo com as normas aplicáveis.
- Comunicar às autoridades competentes os comportamentos contrários ao funcionamento correto do Mercado, como a manipulação ou tentativa de manipulação do Mercado e a realização de operações com informação privilegiada.
- Elaborar e tornar público o código de conduta do Operador do Mercado.
- Garantir o segredo da informação de carácter confidencial que lhe tenha sido colocada à disposição pelos Agentes, em conformidade com as normas aplicáveis.
- Realizar diretamente, ou através de um terceiro, os trabalhos de Gestor de Garantias do sistema de Gás natural.

Non binding unofficial translation

- E todas as funções que se definam na regulação ou se desenvolvem nas presentes Regras.

2 AGENTES

2.1 Princípios gerais

2.1.1 Definição de Agente

Agente é aquela pessoa coletiva que, tendo adquirido a condição de Sujeito Habilitado, assinado o Contrato de Adesão e cumprido os requisitos estabelecidos nas presentes Regras, está facultado a negociar no mercado.

Em função dos requisitos cumpridos, os Agentes poderão estar facultados para negociar os produtos com entrega no sistema de gás espanhol, no sistema português, ou em ambos os sistemas.

Para efeitos informativos, o termo “Participante na transação”, tal como se encontra definido no Regulamento (UE) N° 312/2014, pelo qual se estabelece um código de rede sobre o balanço de gás nas redes de transporte, é equivalente ao termo Agente definido nestas Regras.

2.1.2 Sujeitos que podem adquirir a condição de Agentes

Poderão adquirir a condição de Agentes, os sujeitos registados em Espanha ou Portugal, enunciados a seguir:

- Comercializadores de Gás natural.
- Transportadores e distribuidores de Gás natural.
- Consumidores diretos no Mercado, entendidos como aqueles consumidores que tenham contratado capacidade de acesso à instalação de transporte ou distribuição à qual estão ligados para o seu próprio consumo, independentemente de se adicionalmente assinaram um contrato ordinário com um comercializador.
- O Gestor Técnico do Sistema de Gás Espanhol (GTS).
- O Gestor Técnico Global do Sistema de Gás Português (GTG).
- A Corporação de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos (CORES).
- Qualquer outro sujeito que realize operações de compra e venda de gás com os restantes participantes no Mercado sem aceder a instalações de terceiros, com as limitações incluídas na Lei 34/1998, de 7 de outubro, do Setor de Hidrocarbonetos.

2.1.3 Direitos e obrigações dos Agentes

Sem prejuízo de outros direitos que se encontrem estabelecidos nas normas aplicáveis e nas presentes Regras, cada Agente tem direito a:

Non binding unofficial translation

- a) Realizar operações sobre os produtos admitidos a negociação para os quais cumpra os requerimentos estabelecidos nas especificações dos referidos produtos.
- b) Ter acesso, em condições objetivas e não discriminatórias e sem prejuízo da observância das respetivas obrigações de confidencialidade, a toda a informação e documentação relacionada com o funcionamento do mercado e, em concreto, a sua participação no mesmo.
- c) Ser devidamente informado no que respeita ao mercado, assim como no que se refere às operações que realizou, através da plataforma disponibilizada pelo Operador do Mercado para este fim.
- d) Cobrar o resultado da faturação das operações efetuadas no mercado quando o saldo da mesma resulte ser de crédito para o Agente.
- e) Efetuar consultas e reclamações de acordo com as presentes Regras.
- f) A confidencialidade daquela informação derivada da sua participação no mercado, como aquela que tenha trocado com o Operador do Mercado.
- g) Ser informado atempadamente e cumprindo as formalidades legais de qualquer modificação, tanto nas normas do Mercado como na interpretação das mesmas, assim como de todas aquelas que possam condicionar a sua participação.
- h) Apresentar propostas de modificação normativa ao Comité de Agentes do Mercado, à Secretaria de Estado da Energia ou à CNMC.

Sem prejuízo de outras obrigações que se encontrem estabelecidas nas normas aplicáveis e nas presentes Regras, cada Agente deve, de forma contínua:

- a) Satisfazer os requisitos de admissão, que se encontram estabelecidos em condições objetivas e não discriminatórias.
- b) Respeitar a operativa do mercado, nomeadamente a obrigação de as ofertas se realizarem em conformidade com o disposto nas presentes Regras. Para esse efeito, o Agente, através da assinatura do Contrato de Adesão, declara conhecer e aceitar na íntegra o conteúdo das Regras e Resoluções de Mercado vigentes em cada momento, estando igualmente inteirado das normas aplicáveis e das Instruções e Guias estabelecidos.
- c) Manter a confidencialidade da informação que tenha obtido através da sua participação no Mercado, ou através do Operador do Mercado, ou da sociedade fornecedora de serviços de liquidação.
- d) Dispor dos meios necessários para operar corretamente no mercado e cumprir as exigências na operação técnica, tal como se estabelece nas presentes Regras.
- e) Manter os dados associados ao Agente devidamente atualizados na Plataforma de Registo e Consultas.
- f) Responder pelas obrigações económicas derivadas da sua atuação no mercado.
- g) Comunicar a cessação no cumprimento de qualquer um dos requisitos de acesso ao mercado, assim como qualquer mudança prevista na situação

Non binding unofficial translation

do Agente que o leve a deixar de cumprir os requisitos de acesso ao mercado.

- h) Comunicar a existência de qualquer tipo de declaração de pré-falência ou falência, quer a mesma tenha sido solicitada pelo Agente quer, sendo solicitada por um terceiro, tenha sido deferida.

2.1.4 Dados dos Agentes

O Agente é o único responsável de manter os seus dados permanentemente atualizados.

Através da Plataforma de Registo e Consultas, o Operador do Mercado proporcionará aos Agentes os meios eletrónicos para manter devidamente atualizados os dados necessários para a sua participação e relação com o mercado.

Qualquer modificação dos dados dos Agentes só produz efeitos após a correspondente comunicação eletrónica da referida modificação por parte do Agente ao Operador do Mercado e da verificação e aceitação desta modificação por parte deste último.

2.1.5 Criadores de Mercado

Com o objetivo de fomentar a liquidez de produtos admitidos para negociação no mercado, o Operador do Mercado pode promover Acordos de Criação de Mercado com Agentes em condições objetivas, transparentes e não discriminatórias.

O quadro de referência destes acordos será publicado mediante Resolução de Mercado.

Os acordos serão aprovados mediante Resolução da DGPEyM, após relatório prévio da CNMC.

2.2 Acesso ao mercado

O Operador do Mercado publicará no seu website público um “Guia de Acesso ao Mercado Organizado de Gás”, onde se incluirão os requisitos e a documentação que deverá ser apresentada para aceder ao mercado, em conformidade com o disposto nestas Regras.

Através da Plataforma de Registo e Consultas, o Operador do Mercado proporcionará às entidades interessadas os meios eletrónicos para a aquisição da condição de Agente no mercado.

2.2.1 Requisitos para adquirir a condição de Agente

Para adquirir a condição de Agente no mercado, os candidatos devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ter adquirido previamente a condição de Sujeito Habilitado, no sistema espanhol, português ou em ambos. Os Agentes que tenham adquirido a

Non binding unofficial translation

condição de Sujeito Habilitado exclusivamente no sistema espanhol ou português, só poderão negociar produtos com entrega no sistema espanhol ou português, respetivamente.

- b) Ter comunicado ao RSL toda a informação necessária para os processos de faturação, garantias e cobranças e pagamentos, e dispor de garantias suficientes para permitir operar no mercado conforme se desenvolva nas Resoluções de Mercado que correspondam.
- c) Ter aderido expressamente às presentes Regras por meio da assinatura do respetivo Contrato de Adesão.
- d) Realizar as provas de habilitação técnica requeridas, segundo se estabelece no “Guia de Acesso ao Mercado Organizado de Gás”.
- e) Apresentar a documentação exigida pelo Operador do Mercado e detalhada na Regra “Procedimento de acesso ao mercado”.

2.2.2 Procedimento de registo de Agentes

O sujeito que queira adquirir a condição de Agente no mercado deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Informação básica do Agente: firma social, código de identificação fiscal ou documento equivalente da entidade apresentadora do requerimento e sede social.
- b) Documento comprovativo, com a necessária veracidade, das faculdades do subscritor do requerimento e do assinante do Contrato de Adesão.
- c) Toda a documentação que o RSL venha a solicitar no exercício das suas funções para os processos de faturação, garantias e cobranças e pagamentos e desenvolvida na Resolução de Mercado.
- d) Qualquer outra documentação exigível em conformidade com as normas aplicáveis.

Para além disso, o requerente deverá proporcionar a informação exigida na Regra “Dados de referência do Agente”.

A aquisição da condição de Agente no mercado ocorrerá quando o Operador do Mercado se tenha certificado do cumprimento de todos e qualquer um dos requisitos previstos. O Operador do Mercado inclui-lo-á no registo de Agentes e disponibilizará o pleno acesso mediante certificado digital à Plataforma do Mercado a partir da data efetiva de alta como Agente. O Operador do Mercado comunicará ao Agente a referida data.

2.2.3 Dados de referência do Agente

No processo de alta do Agente, o candidato deverá proporcionar a seguinte informação através dos meios eletrónicos disponibilizados pelo Operador do Mercado:

- a) Pessoas de contacto com as diversas Direções do Operador do Mercado, com telefones e correios eletrónicos de contacto.

Non binding unofficial translation

- b) Informação básica do Agente: firma social, código de identificação fiscal ou documento equivalente, sede social e código EIC.
- c) Utilizadores autorizados para aceder à Plataforma do Mercado, com indicação das licenças concedidas.
- d) Carteiras de Negociação, com indicação expressa do sistema de gás de entrega associado às mesmas.
- e) Contas do Agente, conforme se define na Regra “Contas dos Agentes”.
- f) E quaisquer outras informações que sejam necessárias ao desenvolvimento correto das suas operações no mercado.

Igualmente, o Agente poderá definir limitações à apresentação de ofertas aos diferentes produtos, com a finalidade de evitar erros. Por cada produto, o Agente poderá introduzir o máximo salto de preço e a máxima quantidade que se permite nas suas ofertas.

2.2.4 Procedimento de acesso ao mercado através da figura do Representante pessoa coletiva

No caso das atuações através da figura do Representante pessoa coletiva, serão aplicáveis as Regras anteriores com os seguintes requisitos adicionais:

- a) Este Representante deverá certificar a sua condição através da apresentação da respetiva procuração notarial.
- b) O Representante deverá entregar toda a documentação que lhe seja exigida pelo Operador do Mercado, para o efeito de possibilitar as suas atuações nessa qualidade.

O Representado assumirá a plena responsabilidade por todos os atos do Representante nas suas atuações no mercado em seu nome.

Caso o Representante não seja Agente, deverá inscrever-se como Entidade Representante. Neste caso, deverá entregar os seus dados de referência relativos a:

- a) Pessoas de contacto, com telefones e correios eletrónicos de contacto.
- b) Informação básica: firma social, código de identificação fiscal ou documento equivalente da entidade e sede social.
- c) Utilizadores autorizados para aceder à Plataforma do Mercado, com indicação das licenças concedidas.
- d) E quaisquer outras informações que sejam necessárias ao desenvolvimento correto das suas operações no mercado.

2.3 Baixa de um Agente no mercado

Dar-se-á baixa do Agente no caso de ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

- A pedido do Agente,

Non binding unofficial translation

- Caso tenha cessado a habilitação do Agente para a sua participação no mercado, de acordo com o disposto na Regra “Tipo de Agentes”.
- No caso de o Agente ter deixado de ser um Sujeito Habilitado.

No primeiro caso, antes de proceder à baixa, o Operador do Mercado certificar-se-á de que o Agente encerrou todas as suas posições no mercado e satisfaz todos os compromissos com o mercado.

No processo de baixa, o Operador do Mercado suspenderá todas as Carteiras de Negociação do Agente, aplicando a Regra “Suspensão da Carteira de Negociação de um Agente”.

2.4 Suspensão das Carteiras de Negociação de um Agente

Caso se verifique alguma das seguintes circunstâncias, o Operador do Mercado poderá suspender as Carteiras de Negociação de um Agente, conforme se especifica a seguir:

- Que o Agente dê baixa.
- Que o GTS ou o GTG comuniquem ao Operador do Mercado a suspensão do Agente como Sujeito Habilitado do sistema de gás espanhol ou português, respetivamente.
- Que o RSL comunique ao Operador do Mercado a suspensão da Conta de Consolidação associada ao Agente.

No primeiro e terceiro caso, suspender-se-ão todas as Carteiras de Negociação do Agente. No segundo, suspender-se-ão somente as Carteiras de Negociação que tenham associada a entrega no sistema de gás do qual perdeu a condição de Sujeito Habilitado.

O Operador do Mercado procederá à suspensão das Carteiras de Negociação afetadas do referido Agente no mercado nas Sessões de Negociação que tenham lugar durante o período no qual se mantenha a circunstância anterior, a partir do conhecimento da referida situação e/ou a receção das referidas comunicações, cancelando as ofertas associadas a essa Carteira de Negociação do Agente que possam existir no Livro de Ofertas para as ditas sessões ou para produtos cujo período de entrega inclua algum dia em que se dê a circunstância anterior. Nestes casos, o Operador do Mercado informará de imediato a CNMC, os Gestores Técnicos e os restantes Agentes. Do mesmo modo, os mesmos também serão informados em caso de levantamento da suspensão.

Igualmente, nas Sessões de Negociação que decorram desde que o Operador do Mercado tenha conhecimento da referida situação até à Sessão de Negociação na qual se verifique a suspensão da Carteira de Negociação, só se permitirá negociar com essa Carteira de Negociação produtos cujo período de entrega esteja incluído no período no qual a Carteira de Negociação esteja

Non binding unofficial translation

plenamente vigente, rejeitando as ofertas dos produtos que não cumpram o anteriormente referido.

2.5 Atuação excepcional do Operador do Mercado em caso de suspensão de Carteiras de Negociação.

Perante a suspensão das Carteiras de Negociação de um Agente ligadas a um sistema de gás, devida a uma das seguintes circunstâncias:

1. Que o Agente tenha perdido a condição de Sujeito Habilitado no referido sistema de gás.
2. Que o RSL comunique ao Operador do Mercado a suspensão da Conta de Consolidação associada ao Agente.

O Operador do Mercado poderá realizar compras por uma energia equivalente ao saldo líquido vendedor que tenha o Agente com entrega no referido sistema de gás no momento da suspensão. Neste caso, excepcionalmente, o Operador do Mercado utilizará, agindo de forma diligente e aplicando os seus melhores esforços, os mecanismos e produtos disponíveis no próprio Mercado, no qual agirá em nome do Agente. Para este fim, o RSL colocará à disposição do Operador do Mercado os direitos de cobrança, assim como as garantias formalizadas correspondentes à Conta de Consolidação associada ao Agente que não sejam necessárias para cobrir obrigações de pagamento pendentes no Mercado Organizado de Gás ou outras exigências de garantias adicionais.

2.6 Princípios gerais de atuação dos Agentes

Sem prejuízo do cumprimento das restantes obrigações e deveres contemplados nas presentes Regras, os Agentes têm a obrigação, em todos os momentos, de:

- Manter altos padrões de integridade, tratamento justo e comportamento no mercado.
- Agir com a devida competência, atenção e diligência.
- Cumprir as indicações do Operador do Mercado, de acordo com o disposto nas Regras, assim como as dos organismos supervisores competentes.

No que respeita às ofertas enviadas pelos Agentes, estas devem:

- Ter uma motivação económica.
- Ter o único propósito de ser cassadas, não podendo enviar-se ofertas com o objetivo de influir no preço ou no comportamento de outros Agentes.
- Ser enviadas exclusivamente no interesse do próprio Agente.

Os Agentes devem, em qualquer momento, abster-se de:

- Agir de forma desonesta.

Non binding unofficial translation

- Revelar informação confidencial à que tenha tido acesso através da sua participação no mercado, de acordo com a Regra “Confidencialidade da informação no mercado”, exceto quando a legislação vigente ou um mandato judicial exija a sua divulgação.
- Cometer ou tentar cometer fraude.
- Levar a cabo ou tentar levar a cabo qualquer ato de colusão entre Agentes ou terceiros.
- Efetuar qualquer ação que possa ser considerada um incumprimento na norma REMIT, especificamente manipular ou tentar manipular o mercado ou não cumprir as obrigações de divulgação de informação privilegiada.
- Difundir ou tentar difundir, de forma direta ou indiretamente, informação falsa que possa causar variação nos preços.
- Levar a cabo ou tentar levar a cabo atuações com a intenção de dar sinais falsos ou equivocados no que respeita à oferta, à procura ou ao preço dos produtos.

2.7 Contas dos Agentes

As anotações correspondentes aos resultados económicos dos Agentes, garantias formalizadas e valores a pagar ou cobrar serão registadas em contas, de tal forma que a alta de um Agente ficará condicionada a que o Agente tenha estabelecido a estrutura de contas que serão utilizadas para os processos subsequentes à cassação.

Distinguem-se as seguintes contas:

- **Conta de Registo:** Conta pertencente a um Agente na qual se anotam os resultados económicos correspondentes a uma ou várias Carteiras de Negociação desse Agente.
Todos os Agentes deverão dispor de uma única Conta de Registo, que será ativada pelo Operador do Mercado e, se for caso disso, o RSL, no processo de alta do Agente.
Qualquer Carteira de Negociação de um Agente estará associada de forma unívoca à Conta de Registo da qual esse Agente seja o titular em qualquer momento.
- **Conta de Consolidação:** Conta do qual um Agente é titular, na qual se agregam as anotações com efeitos sobre as cobranças e pagamentos e o Limite Operacional das Contas de Registo dos Agentes que tenham essa Conta de Consolidação associada num determinado momento.
Qualquer Agente deve ter uma Conta de Consolidação associada, que pode ser da sua titularidade ou de um terceiro.
O Agente dará alta da Conta de Consolidação associada no RSL e, se for caso disso, confirmá-la-á no Operador do Mercado.

Non binding unofficial translation

Qualquer Agente poderá ser titular de uma Conta de Consolidação, podendo ter associadas à sua Conta de Consolidação exclusivamente Agentes do seu mesmo grupo empresarial, cujos desbalanços sejam liquidados de forma agrupada em cada sistema de gás.

- Conta de Garantias: Conta vinculada de forma unívoca a uma única Conta de Consolidação e pertencente ao seu titular, na qual se anotam as altas e baixas de garantias formalizadas.

Qualquer titular de uma Conta de Consolidação deve ser titular de uma Conta de Garantias, da qual dará alta no RSL.

A confirmação do Agente da sua Conta de Consolidação Associada equivalerá à autorização para que o titular da conta aceda a informação agregada de apontamentos na referida Conta de Consolidação e garantias formalizadas através da Plataforma do Mercado.

Através de Resolução de Mercado serão estabelecidos os requisitos para que os Agentes possam ativar e modificar a sua Conta de Consolidação associada.

2.8 Troca de informação com os Gestores Técnicos para a autorização de Agentes

A comunicação dos Agentes habilitados pelo GTS para realizar transferências de titularidade de gás no PVB-ES realizar-se-á pelo menos uma vez por dia, e, em qualquer caso, antes do início da negociação. Respeitar-se-ão as datas de entrega indicadas na referida informação. Estas transferências de titularidade serão notificadas posteriormente ao próprio GTS nos termos estabelecidos em Resolução de Mercado.

A comunicação dos Agentes autorizados pelo GTG para realizar transferências de titularidade de gás no PVB-PT efetuar-se-á em conformidade com o procedimento acordado entre o GTG e o Operador de Mercado de comunicação de utilizadores autorizados para realizar Transações no PVB-PT, notificáveis ao GTG. Respeitar-se-ão as datas de entrega indicadas na referida informação.

A identificação dos Agentes entre os Gestores Técnicos e o Operador do Mercado realizar-se-á mediante a aplicação do código EIC.

O GTS comunicará ao Operador do Mercado, sem demora indevida, se existe algum sujeito que tenha perdido a condição de Sujeito Habilitado. Nesse caso, as Transações do sujeito entender-se-ão como não entregues nos Dias de gás que se seguem à comunicação, sem prejuízo da vigência das obrigações de pagamento associadas às Transações de compra do mercado. Também se cumprirá o disposto nas Regras "Baixa de um Agente no mercado", "Suspensão das Carteiras de Negociação de um Agente" e "Ação excepcional pelo Operador do Mercado, no caso de suspensão das carteiras de negociação".

3 PRODUTOS

3.1 Princípios gerais

Os produtos admitidos a negociação pelo Operador do Mercado serão quantidades de gás a adquirir ou entregar fisicamente, e quaisquer outros produtos relativos à cadeia de fornecimento de gás que venham a ser decididos, nos termos previstos no Real Decreto 984/2015, de 30 de outubro.

As especificações que podem definir um produto são as seguintes:

- Código do produto: Código que identifica univocamente o produto.
- Subjacente: O bem que se negocia.
- Lugar de entrega: Ponto no qual se entrega o subjacente.
- Período de entrega: Dia ou conjunto de dias nos quais se deverá realizar a entrega.
- Unidade de negociação: Quantidade básica do produto que se negocia, expressada em energia por dia.
- Mínima quantidade negociável: Quantidade mínima de unidades de negociação que se permite oferecer.
- Aumento mínimo de quantidade permitido: Salto mínimo em número de unidades de negociação que se pode oferecer de um mesmo produto.
- Unidade de preço: Unidade relativa à qual se fixam os preços introduzidos nas ofertas.
- Aumento mínimo de preço permitido: salto mínimo de preços que se pode introduzir entre duas ofertas consecutivas.
- Volume do produto: Quantidade total do subjacente transacionada, calculada como o produto da unidade de negociação pelos dias do período de entrega.
- Dias de negociação: Conjunto de dias nos quais se pode negociar o produto.
- Tipo de negociação: Determina se o produto pode ser negociado em Mercado Contínuo e em Leilões.

3.2 Procedimento de criação de novos produtos

O Operador do Mercado, por iniciativa própria ou a pedido do Comité de Agentes, e sempre depois de consultar este último, pode propor ao Ministério da Indústria, Energia e Turismo a admissão à negociação de novos produtos para a sua aprovação, após relatório prévio da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência.

4 FUNCIONAMENTO DO MERCADO

4.1 Sessões de Negociação, Calendário e Horário

Non binding unofficial translation

A negociação no Mercado estrutura-se em Sessões de Negociação, podendo negociar-se um ou vários produtos em cada sessão.

Por sua vez, numa Sessão de Negociação podem existir dois tipos de negociação: Leilão ou Mercado Contínuo.

As datas, horas e tipos de negociação admitidos em cada Sessão de Negociação serão publicados mediante Resolução de Mercado.

4.1.1 Listagem de produtos

Considera-se que um produto está listado na Plataforma de Negociação a partir do momento em que aparece na referida Plataforma pela primeira vez até ao momento em que finaliza a última Sessão de Negociação na qual se negocia o produto.

4.1.2 Estado da negociação de um produto durante uma Sessão de Negociação

Atendendo a um momento concreto, a negociação de um produto poderá encontrar-se nos seguintes estados:

- UPC (upcoming): A negociação está pendente de abertura.
- AUC (auction): A negociação está aberta em modo de Leilão. Os Agentes podem enviar ofertas à mesma, que ficarão armazenadas até ao momento da cassação.
- MAT (matching process): O período de receção de ofertas para o Leilão finalizou e está a proceder-se à sua cassação e publicação de resultados.
- CON (continuous trading): A negociação está aberta em modo de Mercado Contínuo. Os Agentes podem enviar ofertas para o mesmo, que serão cassadas instantaneamente de acordo com as suas condições, tal como se estabelece nestas Regras.
- INT (interrupted): A negociação interrompeu-se de forma excepcional. Os Agentes não podem enviar ofertas para este produto até que não esteja de novo aberta, mas podem cancelar as ofertas que tenham no Livro de Ofertas.
- FIN (finalized): A negociação finalizou e, portanto, os Agentes não podem enviar ofertas para esta sessão.

Contudo, em qualquer momento poderão ser enviadas ofertas para os Leilões de Sessões de Negociação futuros acessíveis na Plataforma de Negociação de todos os produtos que estejam listados. Estas ofertas ficarão armazenadas até ao momento da abertura do Leilão da Sessão de Negociação para o qual se tenham enviado as ofertas. Estas ofertas poderão ser canceladas tal como se indica na Regra “Cancelamento de ofertas”.

4.2 Carteira de Negociação

Os Agentes ou os seus Representantes realizarão as suas ofertas de compra e venda dos diferentes produtos através de Carteiras de Negociação, que serão sempre da titularidade do Agente. Qualquer Agente poderá dispor de uma ou várias Carteiras de Negociação da sua titularidade.

Cada Carteira de Negociação terá associado um sistema de gás (Espanha ou Portugal) de forma que, através dela, só poderão ser negociados aqueles produtos com entrega no referido sistema.

Cada Carteira de Negociação de produtos de Gás natural de um Agente deve estar associada a uma única Carteira de Balanço

4.3 Características gerais das ofertas

4.3.1 Firmeza da oferta

Cada oferta de compra enviada por um Agente significa um compromisso firme do Agente de aquisição do produto em causa. Por sua vez, cada oferta de venda enviada por um Agente significa um compromisso firme do Agente de entrega do produto em causa.

4.3.2 Parâmetros das ofertas

Para cada oferta deve ser especificada, pelo menos, a seguinte informação:

- Produto oferecido.
- Quantidade de produto oferecida, expressada como um número inteiro de unidades de negociação do produto em causa.
- Preço, expressado na unidade de preço do produto em causa, com os decimais especificados.
- Se a oferta é de compra ou de venda.
- As condições de oferta aplicáveis.

Todas as ofertas serão apresentadas através de uma Carteira de Negociação.

4.3.3 Processo de envio de ofertas

Os Agentes podem enviar ofertas sempre que a Sessão de Negociação esteja aberta.

Adicionalmente, tal como se descreveu na Regra “Estado da negociação de um produto durante uma Sessão de Negociação”, os Agentes poderão enviar ofertas para os Leilões de Sessões de Negociação futuras.

O Agente enviará a sua oferta através de um formulário eletrónico, no qual introduzirá toda a informação exigida para o envio da mesma.

Para além disso, na negociação em Mercado Contínuo, com a finalidade de simplificar o processo, o Agente pode selecionar a oferta mais competitiva para um produto com a qual deseja fechar uma Transação pela quantidade e o preço apresentados na Plataforma de Negociação. Neste caso, a Plataforma

Non binding unofficial translation

gera uma oferta com esses parâmetros de quantidade e preço, podendo o Agente, antes do seu envio, modificá-los e acrescentar condições para a sua oferta.

4.3.4 Validação de ofertas

A avaliação das ofertas de compra e de venda para efeitos de cálculo de garantias, realizar-se-á em conformidade com as regras de cálculo de garantias descritas nas Regras e Resoluções de Mercado.

Qualquer oferta recebida na Plataforma de Negociação, antes da sua incorporação no Livro de Ofertas, estará sujeita a um processo de validação, existindo condições de aceitação da oferta e condições de aviso ao Agente.

As ofertas que não cumpram as condições de aceitação da oferta, incluídas nestes processos, serão rejeitadas e não serão tomadas em consideração.

Realizar-se-ão as seguintes validações de aceitação da oferta:

- A Sessão de Negociação está num estado que permite a receção de ofertas.
- O Agente está facultado para apresentar ofertas para o produto no momento da validação da mesma.
- O Agente foi habilitado como Sujeito Habilitado pelo Gestor Técnico responsável do sistema de gás onde se realiza a entrega, e autorizou-o a realizar transferências de titularidade em todos os dias do período de entrega do produto.
- A oferta enviada deve ser compatível com a Carteira de Negociação com a qual o Agente tenha remetido a referida oferta.
- Por sua vez, a Carteira de Negociação não deve estar suspensa para essa Sessão de Negociação, nem estará suspensa nalgum dos dias do período de entrega do produto oferecido.
- Verificar-se-á que o valor da oferta não ultrapassa o Limite Operacional da Conta de Consolidação associada ao Agente titular da Carteira de Negociação, no início da sua negociação.
- Verificar-se-á que a oferta não pode cassar com outra oferta do mesmo Agente existente no Livro de Ofertas, conforme se descreve na Regra “Cassação de Ofertas no Mercado Contínuo”.

Nas ofertas que não cumpram as condições de aviso ao Agente, incluídas neste processo, apresentar-se-á uma mensagem ao Agente indicando o incumprimento da condição. Se o Agente, apesar do aviso, optar por mandar a oferta, aparecer-lhe-á uma nova mensagem indicando-lhe a situação. Se, após estes dois avisos, o Agente confirmar o envio da oferta, esta continuará o processo de validação, podendo finalmente ser enviada e aceite se superar todas as validações.

Serão realizadas as seguintes validações de condições de aviso ao Agente:

Non binding unofficial translation

- A fim de evitar erros indesejados no Mercado, a quantidade e o preço da oferta deverão estar dentro dos limites estabelecidos pelo Operador do Mercado.
- A fim de evitar situações de riscos excessivos ou erros por parte dos Agentes, serão validados os limites máximos de atuação definidos pelo próprio Agente conforme se estabelece na Regra “Dados de referência do Agente”.

No caso das ofertas enviadas a sessões futuras ou que têm a condição de permanência no Livro de Ofertas, o processo de validação de ofertas será efetuado de novo antes do início da sua negociação, com a informação em vigor nesse momento. As ofertas serão validadas pela ordem de precedência estabelecida pelo momento do seu envio. Neste processo, no caso de uma oferta não cumprir as condições de aceitação, a oferta não será incorporada à negociação e será eliminada do Livro de Ofertas.

Os valores dos limites de quantidade e preço estabelecidos pelo Operador do Mercado, assim como a metodologia de aplicação, tanto dos referidos limites, como dos limites máximos definidos pelo próprio Agente, serão estabelecidos em Resolução de Mercado.

Produtos ou tipos de ofertas específicos podem carecer de validações adicionais que serão definidas na Resolução de Mercado correspondente.

4.3.5 Aceitação de ofertas

Sem prejuízo do disposto na Regra “Validação de ofertas”, uma oferta é considerada aceite quando o Operador do Mercado emite a respectiva confirmação eletrônica.

4.3.6 Modificação de ofertas

Qualquer oferta que não tenha sido cassada e se mantenha no Livro de Ofertas poderá ser modificada pelo Agente enquanto a Sessão de Negociação estiver num estado que permita o envio de ofertas para o mesmo produto e sessão.

A oferta considera-se modificada quando, depois de ter realizado as validações estabelecidas na Regra “Validação de ofertas”, o Operador do Mercado emitir a respectiva confirmação eletrônica.

Para os efeitos da Regra "Cassação de ofertas no Mercado Contínuo", a modificação de uma oferta significará o cancelamento da oferta original e a incorporação de uma nova oferta com os novos parâmetros e condições introduzidos.

4.3.7 Cancelamento de ofertas

Qualquer oferta que não tenha sido cassada e se mantenha no Livro de Ofertas poderá ser cancelada pelo Agente enquanto a Sessão de Negociação estiver num estado que permita o envio de ofertas para o mesmo produto e sessão. Adicionalmente, se a sessão estiver finalizada (FIN), poderão ser canceladas

Non binding unofficial translation

as ofertas que prolonguem a sua validade a Sessões de Negociação posteriores, e se a sessão estiver interrompida (INT), todas as ofertas poderão ser canceladas.

A oferta considera-se cancelada quando o Operador do Mercado emitir a respetiva confirmação eletrónica.

Igualmente, caso se verifique alguma das circunstâncias da Regra “Suspensão da Carteira de Negociação de um Agente”, as ofertas existentes no Livro de Ofertas serão canceladas pelo Operador do Mercado.

4.4 Tipos de negociação

4.4.1 Leilões de envelope fechado

Na negociação por Leilão, os Agentes podem enviar ofertas de compra e venda para um determinado produto, sempre que o produto esteja enunciado na Plataforma de Negociação, tal como se encontra definido na Regra “Estado da negociação de um produto durante uma Sessão de Negociação”.

Chegado o momento de encerramento do Leilão, o Operador do Mercado integra todas as ofertas de compra e venda recebidas, constituindo, respetivamente, as curvas agregadas de compra e venda para cada produto.

O corte de ambas as curvas permite obter o preço marginal do Leilão, que será aplicável a todas as ofertas cassadas. Este preço será mostrado no registo de Transações realizadas da Plataforma de Negociação, sendo público para todos os Agentes.

O processo de cassação especifica-se na Regra “Cassação de ofertas em Leilões”.

4.4.1.1 Tipos de Leilões

- Leilões de abertura: São aqueles que têm lugar nos momentos de abertura da Sessão de Negociação dos diversos produtos. Os produtos são negociados antes da negociação em Mercado Contínuo, de forma que o preço estipulado no Leilão de abertura sirva como referência de preço na abertura do Mercado Contínuo.
- Leilões face a eventos: São aqueles que se criam face a determinados eventos, como a alta volatilidade dos preços de um produto, o aparecimento de uma necessidade de aquisição ou entrega de um produto de forma regulada, etc. Nestes casos, o Operador do Mercado pode interromper a negociação de um produto de uma Sessão de Negociação aberta do Mercado Contínuo e abrir um Leilão. Finalizado o Leilão, retoma-se o processo de negociação contínua.
- Leilões de encerramento: São aqueles que têm lugar no final da Sessão de Negociação de um produto, após o período de Mercado Contínuo.

4.4.1.2 Procedimento de criação de novos Leilões

O Operador do Mercado, por iniciativa própria ou a pedido do Comité de Agentes, e sempre depois de consultar este último, pode propor a definição dos Leilões que irão ser negociados no Mercado e os eventos que possam ocasionar a sua abertura. Os termos e condições destes novos Leilões serão aprovados mediante Resolução de Mercado.

4.4.1.3 Características das ofertas na negociação por Leilões

As ofertas na negociação por Leilões têm as seguintes características:

- São ofertas simples, sem condições, ou então ofertas cujas condições permitam a sua incorporação ao Leilão.
- Cada oferta inclui a quantidade de produto a adquirir ou entregar e o preço solicitado.
- Podem ser incorporadas ao Leilão, ofertas de três origens:
 - As ofertas simples que tenham sido enviadas com anterioridade a Leilões de datas futuras são incorporadas automaticamente na abertura do Leilão.
 - As ofertas válidas e não cassadas na Sessão de Negociação anterior em que se negociou este produto, e nas quais o Agente tenha indicado que deseja que continuem a ser válidas nas Sessões de Negociação posteriores, são incorporadas automaticamente na abertura do Leilão.
 - As ofertas simples enviadas durante o processo de receção de ofertas do Leilão.
- Cada oferta tem a opção de:
 - Ser válida exclusivamente para o Leilão, anulando-se no caso de a oferta não ser cassada na cassação realizada no momento de fecho do Leilão.
 - Estender a sua validade à Sessão de Negociação em Mercado Contínuo posterior ao Leilão no caso de não ter ficado cassada no Leilão, mantendo-se no Livro de Ofertas da referida sessão. Adicionalmente, neste caso poderá eleger a opção de estender a sua validade às Sessões de Negociação do mesmo produto posteriores.
- Admitem a possibilidade de cassação parcial à escolha do agente.

4.4.1.4 Informação proporcionada na Plataforma de Negociação na negociação por Leilões

Durante uma Sessão de Negociação, a informação disponibilizada pelo Operador do Mercado a um Agente na Plataforma de Negociação, para produtos que estão a ser negociados em modo de Leilões, é, pelo menos, a seguinte:

Non binding unofficial translation

- Produtos para os quais está habilitado a negociar durante a Sessão de Negociação e hora de finalização da negociação.
- Livro de Ofertas, que mostra, para um produto selecionado, as ofertas de compra e venda enviadas pelo Agente para a sessão, ordenando as ofertas de mais a menos competitiva, especificando preço e quantidade, assim como o agregado de quantidade oferecida pelo Agente até ao preço de cada oferta.
- Transações realizadas, que mostra, para o produto selecionado, as ofertas cassadas no momento do fecho do Leilão, especificando o preço e a quantidade.
- Registo de atividade do Agente durante a Sessão de Negociação.
- Saldo da conta de garantias associada, identificando tanto a quantia utilizada como a quantia livre para ser utilizada e cobrir novas operações. Esta informação estará permanentemente atualizada.

4.4.1.5 Cassação de ofertas em Leilões

Realizar-se-á a cassação das ofertas de venda e compra para cada produto leiloado através do método de cassação simples, que é aquele que obtém de forma independente o preço marginal, assim como a quantidade de produto que se atribui para cada Agente.

O preço de cassação de cada produto será igual ao preço do ponto de corte das curvas agregadas de venda e compra do referido produto.

Para cada produto será estabelecida a ordem de precedência das ofertas de venda partindo do trecho de oferta de menor preço, até chegar ao trecho de oferta de maior preço que tenha sido oferecido, continuando a curva na vertical até ao preço máximo admissível. Caso existam trechos de ofertas de venda ao mesmo preço, considerar-se-á que estão na mesma ordem de precedência.

Para cada produto será estabelecida a ordem de precedência das ofertas de compra partindo do trecho de oferta de maior preço, até chegar ao trecho de oferta de menor preço que tenha sido oferecido, continuando a curva na vertical até ao preço mínimo admissível. Caso existam trechos de ofertas de compra ao mesmo preço, considerar-se-á que estes estão na mesma ordem de precedência.

O método de cassação simples é desenvolvido através das seguintes operações:

- 1) Determinação do ponto de cruzamento das curvas de venda e compra, e obtenção do preço marginal para o produto, que corresponde ao referido ponto de corte.
- 2) Atribuição a cada Agente, por cada oferta de venda, da quantidade de produto correspondente, sempre que o preço da referida oferta seja inferior ou igual ao preço marginal, com a consideração das regras de distribuição ao preço marginal.

Non binding unofficial translation

- 3) Atribuição a cada Agente, por cada oferta de compra, da quantidade de produto correspondente, sempre que o preço da referida oferta seja superior ou igual ao preço marginal, com a consideração das regras de distribuição ao preço marginal.

No caso de as curvas agregadas de venda e compra coincidirem num trecho horizontal, o preço marginal será o da última oferta de venda e compra cassada.

No caso de as curvas agregadas de venda e compra coincidirem num trecho vertical da curva de venda e compra, o preço será calculado como o valor médio entre o preço superior e o preço inferior, arredondado em alta. O preço superior será o menor preço entre o menor preço dos trechos de compra cassados e o menor preço dos trechos de venda não cassados. O preço inferior será o maior preço entre o maior preço dos trechos de venda cassados e o maior preço dos trechos de compra não cassados.

Depois de obter o preço marginal para cada produto, realizar-se-á a atribuição de quantidade entre ofertas, em conformidade com os seguintes critérios:

- 1) Aceitar-se-á, ao preço marginal, o total da quantidade oferecida para um produto, daquelas ofertas de venda cujos preços tenham ficado abaixo do referido preço marginal.
- 2) Aceitar-se-á, ao preço marginal, o total da quantidade oferecida para um produto, daquelas ofertas de compra cujos preços tenham ficado acima do referido preço marginal.
- 3) Como as curvas agregadas de venda e compra são curvas discretas por escalões, o cruzamento das mesmas pode originar uma indeterminação na atribuição de quantidade que torne necessária a aplicação de um critério de distribuição. Neste caso e quando o cruzamento das curvas agregadas de venda e compra ocorra num trecho horizontal de qualquer uma delas, proceder-se-á da seguinte forma:
 - a) No caso de excesso de oferta de venda, este excesso será deduzido proporcionalmente das quantidades que constem no trecho das ofertas de venda dos vendedores cujo preço coincida com o preço máximo das ofertas de venda cassadas.
 - b) No caso de excesso de oferta de compra, este excesso será deduzido proporcionalmente das quantidades que constem no trecho das ofertas de compra cujo preço coincida com o preço mínimo das ofertas de compra cassadas.
 - c) Para evitar desajustamentos devido ao arredondamento após a aplicação das deduções de quantidade em caso de excesso de venda ou compra ao preço marginal, aplicar-se-á o seguinte procedimento:
 - i) Inicialmente, a quantidade atribuída após a distribuição que não corresponda a um valor inteiro, será truncada ao valor inteiro.

Non binding unofficial translation

- ii) A seguir, avalia-se o desajustamento D, produzido (pela diferença com o total da quantidade de compra aceite no caso de a distribuição afetar as ofertas de venda ou com o total da quantidade de venda aceite no caso de a distribuição afetar as ofertas de compra). O valor do desajustamento indica o número de ofertas que devem aumentar a sua atribuição em 1 unidade de negociação para o produto correspondente para corrigir o desajustamento.
- iii) Finalmente aumenta-se a atribuição de uma unidade de negociação a um número D de ofertas que entraram na distribuição, elegendo em primeiro lugar as que ficaram com um valor residual mais elevado após o truncamento para o valor inteiro inferior. Em caso de igualdade deste valor residual, serão escolhidas as ofertas com maior quantidade atribuída ao preço marginal. Em caso de nova igualdade, serão escolhidas as ofertas que tenham sido enviadas com anterioridade.

4.4.2 Mercado Contínuo

No tipo de negociação de Mercado Contínuo, as ofertas podem ser enviadas para a Sessão de Negociação sempre que a negociação esteja em estado de Mercado Contínuo, tal como se encontra definido na Regra “Estado da negociação de um produto durante uma Sessão de Negociação”.

Igualmente, no caso de o Agente ter escolhido a opção correspondente, as ofertas não cassadas de um Leilão prévio ou as ofertas que não resultaram cassadas na sessão anterior na que se negociou o mesmo produto, entrarão a fazer parte da negociação na abertura da sessão em Mercado Contínuo, sem prejuízo do disposto na Regra “Validação de Ofertas”.

Os Agentes têm sempre acesso aos preços e quantidades das ofertas apresentadas pelo resto dos Agentes, e ainda disponíveis no Livro de Ofertas para a Sessão de Negociação em curso. Ao introduzir uma oferta, a cassação realiza-se instantaneamente, caso se cumpram as condições exigidas.

4.4.2.1 Tipos de ofertas em Mercado Contínuo

Poderão existir dois tipos de ofertas: simples ou com condições.

Os tipos de ofertas em Mercado Contínuo serão detalhados mediante Resolução de Mercado.

4.4.2.2 Procedimento de modificação ou criação de novos tipos de ofertas

O Operador do Mercado, por iniciativa própria ou a pedido do Comité de Agentes, e sempre depois de consultar este último, pode propor a modificação ou definição de novos tipos de ofertas para o Mercado Contínuo. Estas modificações ou novos tipos de ofertas serão aprovados mediante Resolução de Mercado.

4.4.2.3 Informação proporcionada na Plataforma de Negociação em Mercado Contínuo

Durante uma Sessão de Negociação, a informação disponível para um Agente na Plataforma de Negociação para produtos negociados em Mercado Contínuo é mostrada de forma anónima, identificando exclusivamente as operações realizadas pelo próprio Agente. Esta informação é, no mínimo, a seguinte:

- Produtos para os quais esteja habilitado a negociar durante a Sessão de Negociação e hora de finalização da negociação.
- Oferta mais competitiva de compra e venda por produto, especificando o preço e a quantidade, assim como o preço da última oferta cassada.
- Livro de Ofertas que mostra, de forma anónima, para um produto selecionado, as ofertas de compra e venda enviadas para a sessão por todos os Agentes em redor ao ponto de equilíbrio, ordenando as ofertas de mais a menos competitiva, especificando preço e quantidade, assim como o agregado de quantidade oferecida até ao preço de cada oferta.
- Transações realizadas, que mostra, de forma anónima, as últimas ofertas cassadas para o produto selecionado, especificando o preço e a quantidade e ordenando-as por hora de cassação descendente e identificando se foram cassadas em Leilões ou em Mercado Contínuo.
- Posição líquida do Agente, calculada em função das ofertas cassadas de venda e compra para um produto durante a sessão.
- Registo de atividade durante a sessão, tanto da negociação em Leilões como em Mercado Contínuo.
- Saldo da conta associada Garantias, identificando tanto a quantidade utilizada ea quantidade livre para ser utilizado e para cobrir novos ofícios. Estas informações serão atualizadas continuamente.

4.4.2.4 Cassação de ofertas em Mercado Contínuo

As cassações são efetuadas ao preço mais favorável, pelo que uma oferta de compra ao preço mais elevado e uma oferta de venda ao preço mais reduzido têm prioridade em relação às restantes ofertas do mesmo tipo para o mesmo produto e Sessão de Negociação. No caso de duas ofertas incorporadas ao Livro de Ofertas terem o mesmo preço, terá prioridade a oferta que tenha sido enviada com anterioridade.

As ofertas são processadas à medida que são introduzidas na Plataforma de Negociação, tal como se estabelece a seguir:

- Se a oferta introduzida for competitiva com ofertas pré-existentes de sentido contrário no Livro de Ofertas para a referida sessão, a oferta cassa com essas ofertas e a Transação fica fechada.
- Se a oferta introduzida não for competitiva com as ofertas preexistentes de sentido contrário no Livro de Ofertas para a referida sessão, a oferta fica incorporada no Livro de Ofertas.

Non binding unofficial translation

O preço da cassação entre uma oferta acabada de introduzir na Plataforma de Negociação e uma oferta preexistente no Livro de Ofertas, fica determinado como o preço que tinha a oferta preexistente.

No caso de ofertas com condições, para além da ordem de prioridade das ofertas, ter-se-ão em conta as condições estabelecidas para cada oferta.

Uma oferta que tenha sido parcialmente cassada e se mantenha no Livro de Ofertas, mantém a sua condição de oferta pela quantidade remanescente.

4.5 Efeitos da cassação

A partir do momento em que uma oferta fica cassada, a Transação é definitiva e acarretará, no caso de a oferta ser de compra, uma obrigação de aquisição do produto, e, no caso de a oferta ser de venda, uma obrigação de entrega do mesmo, no local de entrega indicado na especificação do produto, assim como a obrigação de pagamento e o direito à cobrança, respetivamente, ao preço da Transação.

A Transação entender-se-á aperfeiçoada no momento da cassação e executada no momento da Notificação por parte do Operador do Mercado ao respetivo Gestor Técnico. A entrega em cada Dia de gás do produto entender-se-á efetuada no momento da Notificação.

A Transação será pré-notificada, para efeitos informativos, ao respetivo Gestor Técnico no dia em que tenha sido aperfeiçoada.

No caso de ter perdido a condição de sujeito habilitado no momento da Notificação, a entrega entender-se-á como não efetuada mas sim notificada, ficando sujeita às normas de liquidação de desbalanço e às garantias do Mercado Organizado de Gás contempladas nas Regras do Mercado e da Regra “Transações de venda não entregues”. As Transações dos restantes Agentes manter-se-ão sem alterações.

Os direitos de cobrança correspondentes a uma Transação de venda de um produto não entregue ficarão ao dispor do RSL para atender eventuais incumprimentos no pagamento do sujeito ou do titular da sua Conta de Consolidação associada, tal como se detalha na Regra “Transações de venda não entregues”.

As obrigações de pagamento correspondentes a uma Transação de compra de um produto não entregue manter-se-ão vigentes, tendo o mesmo tratamento que as restantes obrigações de pagamento.

4.6 Resultados económicos da cassação

O Operador do Mercado determinará os resultados económicos de cada Agente pelas ofertas de compra ou de venda que tenham resultado cassadas de cada Carteira de Negociação da sua titularidade, por produto, Sessão de Negociação e tipo de negociação.

Non binding unofficial translation

Com este propósito, o Operador do Mercado realizará as respetivas anotações em cada Conta de Registo, com a informação do Agente e da Carteira de Negociação.

4.6.1 Resultados económicos da cassação em Leilões

Como resultado das ofertas de compra e de venda cassadas através da negociação em Leilões, serão geradas anotações na conta para cada Transação resultante.

Em cada Conta de Registo, por cada oferta de venda de uma Carteira de Negociação associada que tenha resultado cassada, anotar-se-á um direito de cobrança (DCS) igual a:

$$DCS(cn,p,s,sb) = UNS(cn,p,s,sb) * PM(p,s,sb) * nd$$

Em cada Conta de Registo, por cada oferta de compra de uma Carteira de Negociação associada que tenha resultado cassada, anotar-se-á uma obrigação de pagamento (OPS) igual a:

$$OPS(cn,p,s,sb) = UNS(cn,p,s,sb) * PM(p,s,sb) * nd$$

Sendo:

cn: Carteira de Negociação da titularidade do Agente,

nd: nº de dias do período de entrega do produto cassado no Leilão sb,

p: Produto cassado no Leilão sb,

s: Sessão de Negociação,

sb: Código do Leilão,

UNS(cn,p,s,sb): Quantidade de unidades de negociação cassadas da Carteira cn, produto p, no Leilão sb da Sessão de Negociação s,

PM(p,s,sb): Preço marginal do produto p, resultado do Leilão sb, da Sessão de Negociação s.

4.6.2 Resultados económicos da cassação em Mercado Contínuo

Como resultado das ofertas de compra e de venda cassadas através da negociação em Mercado Contínuo, serão geradas anotações na conta para cada Transação resultante.

Em cada Conta de Registo, por cada oferta de venda de uma Carteira de Negociação associada que tenha resultado cassada, anotar-se-á um direito de cobrança (DCC) igual a:

$$DCC(i,cn,p,s) = UNC(i,cn,p,s) * PT(i,cn,p,s) * nd$$

Non binding unofficial translation

Em cada Conta de Registro, por cada oferta de compra de uma Carteira de Negociação associada que tenha resultado cassada, anotar-se-á uma obrigação de pagamento (OPC) igual a:

$$OPC(i,cn,p,s) = UNC(i,cn,p,s) * PT(i,cn,p,s) * nd$$

Sendo:

i: Código da Transação em Mercado Contínuo,

cn: Carteira de Negociação da titularidade do Agente,

nd: nº de dias do período de entrega do produto cassado na Transação i,

p: Produto transacionado,

s: Sessão de Negociação,

UNC(i,cn,p,s): Quantidade de unidades de negociação cassadas na Transação i, da Carteira de Negociação cn, para o produto p na Sessão de Negociação s,

PT(i,cn,p,s): Preço da Transação i, da Carteira de Negociação cn, para o produto p na Sessão de Negociação s.

4.6.3 Publicação dos resultados económicos

O Operador do Mercado colocará à disposição de cada Agente, cada dia de negociação, as anotações em conta correspondentes aos resultados económicos das suas Transações, respeitando o anonimato da negociação no Mercado, tanto na cassação como na liquidação, e as normas de confidencialidade estabelecidas nestas Regras. Também disponibilizará a cada Agente, a informação agregada do conjunto de anotações das suas Transações por dia de entrega, e a informação agregada do conjunto de anotações das suas Transações por dia de negociação.

Para efeito das anotações estabelece-se que as obrigações de pagamento terão signo negativo e os direitos de cobrança signo positivo. Do mesmo modo, as unidades de negociação cassadas nas ofertas de compra terão signo positivo e as cassadas em ofertas de venda terão signo negativo. Os valores adicionados podem ser visualizados sem sinal, sempre que você indicar quais conceito corresponden.

4.6.4 Firmeza dos resultados económicos da cassação

Os resultados económicos da cassação de um Agente serão provisórios pelas seguintes razões:

- a) A existência de reclamações pendentes no que respeita ao desenvolvimento de alguma Sessão de Negociação.
- b) Estar aberto o prazo para a receção de reclamações aos resultados económicos.

Non binding unofficial translation

- c) A existência de reclamações pendentes de resolução em relação aos resultados económicos.

Os resultados económicos considerar-se-ão definitivos salvo que se verifique algum dos motivos a que se referem os parágrafos anteriores.

4.7 Pré-notificações e Notificações aos Gestores Técnicos

Todos os dias, o Operador do Mercado enviará ao respetivo Gestor Técnico as Pré-notificações associadas às Transações levadas a efeito nas Sessões de Negociação do referido dia com entrega no sistema de gás da sua responsabilidade, que incluirão a soma de todas as energias correspondentes às Transações de compra e de venda com entrega em cada dia de gás, para cada sujeito que tenha atuado no Mercado Organizado de Gás.

Todos os dias, o Operador do Mercado enviará ao respetivo Gestor Técnico as Notificações associadas às Transações levadas a efeito com entrega no dia seguinte de gás no sistema de gás da sua responsabilidade, que incluirão, para cada dia, a soma de todas as energias correspondentes às Transações de compra e de venda com entrega no referido dia de gás para cada sujeito que tenha atuado no Mercado Organizado de Gás.

No caso dos Produtos Intradiários, o Operador do Mercado enviará ao respetivo Gestor Técnico, durante a Sessão de Negociação e com uma periodicidade horária, as Notificações associadas às Transações levadas a cabo no referido Dia de gás. Com este envio entender-se-á como realizado o envio das Pré-notificações das Transações associadas aos referidos produtos.

A perda de habilitação de um sujeito para enviar Notificações a partir do momento do aperfeiçoamento da Transação até à sua Notificação, não poderá ser causa de rejeição da referida Notificação.

Os Agentes disporão na Plataforma do Mercado de toda a informação relativa às Pré-notificações e Notificações associadas às suas Transações que tenham sido comunicadas pelo Operador do Mercado aos Gestores Técnicos, para efeitos da sua verificação e fiscalização.

4.8 Consultas e Reclamações

Os Agentes poderão realizar consultas através da Plataforma do Mercado aos resultados da cassação, que serão analisadas e respondidas pelo Operador do Mercado com a maior diligência possível.

Os Agentes poderão reclamar do processo de validação de ofertas no prazo de cinco minutos após a obtenção da confirmação eletrónica. No caso de essa reclamação resultar procedente, o Operador do Mercado analisará e, se for caso disso, retificará o mais rapidamente possível o problema, mantendo o Agente afetado permanentemente informado.

Non binding unofficial translation

Os Agentes poderão reclamar dos resultados da cassação no prazo de dez minutos após a sua colocação à disposição. Neste caso, o Operador do Mercado procederá à análise da reclamação com a maior brevidade possível, agindo da seguinte maneira:

- Caso se trate de negociação em Leilões, avisará de imediato os Agentes através da Plataforma de Negociação, podendo, no caso de essa reclamação ser procedente, proceder à retificação do problema através da repetição do Leilão ou da anulação do mesmo, atrasando, em caso de necessidade, a abertura do Mercado Contínuo.
- Caso se trate de negociação em Mercado Contínuo, avisará de imediato a contraparte da Transação, procedendo, no caso de a reclamação resultar procedente, à anulação das Transações afetadas, ficando as ofertas envolvidas canceladas.

Os titulares de Contas de Consolidação poderão reclamar o cálculo do Limite Operativo Inicial no prazo de trinta minutos após a sua publicação. O Operador do Mercado responderá à reclamação com a maior brevidade e diligência possível.

Os Agentes poderão reclamar dos resultados económicos da cassação no prazo de três dias úteis após a sua colocação à disposição. O Operador do Mercado analisará a reclamação e publicará os resultados económicos com a informação corrigida, se for caso disso.

O Operador do Mercado informará o Comité de Agentes e a CNMC destas situações.

5 REGIME DE OPERAÇÃO DO MERCADO

5.1 Sala de Operação do Mercado

O Operador do Mercado disporá de uma Sala de Operação com pessoal competente, que estará operacional durante as Sessões de Negociação.

5.2 Assistência

Siempre que Haya Una Sesión de Negociación abierta, o operador do Mercado presta assistência qualificada para telefonar forma agentes. Para este fim, o Operador do Mercado devem incluir no Guia de Acesso Organizado Gas Mercado, pelo menos, dois números de telefone para se comunicar com agentes

Esta assistência terá, em qualquer caso, carácter informativo. Qualquer atuação pelo Agente na Plataforma de Mercado será responsabilidade do mesmo.

5.3 Conversas telefónicas gravadas

O Operador do Mercado gravará as comunicações telefónicas estabelecidas com os Agentes realizadas através dos telefones da Sala de Operação, mediante o uso de equipamentos de telecomunicações de qualquer natureza, para servir como prova da sua realização, bem como para efeitos de supervisão do Mercado efetuada pelo Operador do Mercado ou pelas autoridades competentes.

Os Agentes declaram expressamente o conhecimento e a aceitação desta gravação.

Mediante Resolução de Mercado será desenvolvido o exercício do direito de acesso dos Agentes a estas gravações, assim como o procedimento de conservação e destruição das referidas gravações.

5.4 Condições de operação para os Agentes

Os Agentes devem operar na Plataforma do Mercado com equipamentos informáticos e meios de comunicação em conformidade com o Guia de Configuração do Posto de Agente.

É da responsabilidade dos Agentes dispor de equipamentos e acessos de comunicações que cumpram as especificações e mantê-los permanentemente operacionais e atualizados às versões indicadas pelo Operador do Mercado.

O Operador do Mercado comunicará com um pré-aviso razoável aos Agentes todas aquelas modificações que seja necessário efetuar nos equipamentos e acessos de comunicações, com a finalidade de estes poderem cumprir a obrigação estabelecida no parágrafo anterior.

Os Agentes também são responsáveis pela custódia e a conservação da validade dos certificados digitais de acesso à Plataforma do Mercado, requerendo a renovação das mesmas quando for necessário. Igualmente, terão a obrigação de solicitar a revogação dos certificados digitais associados a pessoas cujas faculdades tenham sido revogadas.

5.5 Disponibilidade dos Agentes

Os Agentes contarão com pessoal competente na operação do Mercado Organizado de Gás.

Sempre que uma Sessão de Negociação esteja aberta, esse pessoal estará disponível através dos telefones de contacto que o Agente tenha notificado com essa finalidade pelos meios disponibilizados pelo Operador do Mercado para esse efeito.

5.6 Comunicações aos Agentes

As comunicações aos Agentes serão realizadas pelos meios eletrónicos que o Operador do Mercado tenha estabelecido, podendo, em função do seu

Non binding unofficial translation

conteúdo e confidencialidade, ser dirigidas a um Agente concreto ou a todos os Agentes.

Durante a Sessão de Negociação, o Operador poderá enviar mensagens aos Agentes através da aplicação de mensagens incluída na Plataforma do Mercado. Os Agentes têm a responsabilidade de ler e agir em conformidade com as indicações dadas nas referidas mensagens, sempre de acordo com o disposto nas Regras do Mercado.

5.7 Horários de atuação no Mercado

O Operador do Mercado respeitará os horários das Sessões de Negociação, tal como se estabelece na Resolução de Mercado correspondente. Sem prejuízo do acima referido, face a eventos ou em casos excepcionais que assim o aconselhem, e após notificação prévia aos Agentes através da Plataforma do Mercado, o Operador do Mercado poderá modificar os horários de negociação, devendo informar a CNMC acerca destas modificações.

5.8 Atuação em casos excepcionais

Sempre que ocorram casos excepcionais que afetem significativamente o Mercado, o Operador do Mercado, sempre de acordo com um princípio de operação prudente, poderá adotar as medidas estritamente necessárias para a defesa da integridade, o bom funcionamento, a segurança e a transparência do Mercado, devendo informar a CNMC, os Gestores Técnicos e os Agentes afetados diretamente pela referida excepcionalidade, ou o conjunto de Agentes no caso de a mesma afetar o Mercado em geral, acerca das medidas tomadas e a sua respetiva justificação.

5.9 Participação dos Agentes nos testes

O Operador do Mercado poderá organizar testes relativos à Plataforma do Mercado e ao funcionamento das mesmas que necessitem da participação dos Agentes. Neste caso, os Agentes serão informados através dos dados de contacto que tenham indicado através dos meios disponibilizados pelo Operador do Mercado.

É da responsabilidade dos Agentes participar nestes testes.

5.10 Manutenção da Plataforma do Mercado

O funcionamento correto da Plataforma do Mercado e a introdução de modificações nas mesmas podem, por vezes, exigir a realização de trabalhos de manutenção preventiva ou corretiva que impeçam a sua utilização durante determinados períodos de tempo por parte dos Agentes. Sempre que estas operações sejam previsíveis ou programadas, o Operador do Mercado avisará com antecedência os Agentes dos trabalhos a realizar e do tempo calculado de interrupção do serviço. Perante situações inesperadas, avisar-se-á no

momento em que se detete a situação, indicando igualmente a melhor estimativa disponível sobre o tempo de interrupção do serviço.

5.11 Sistema de Emergência

O Operador do Mercado disporá de uma Plataforma do Mercado de apoio, denominadas Sistema de Emergência, localizadas numa localização diferente da do Sistema Principal, que, em caso de perda total ou parcial do mesmo, permitam a operação normal do Mercado.

Este Sistema de Emergência estará sincronizado com o sistema principal do Operador do Mercado, de forma que se surgir uma situação que exija a sua utilização, a informação relevante do sistema principal se encontre replicada no Sistema de Emergência, a partir do qual se poderia operar com normalidade.

Dado que o processo da passagem do sistema Principal ao de Emergência exige um tempo e que, em função do tipo de falha causante da mudança, possa acontecer que nem todas as ofertas que estejam introduzidas no Sistema Principal, o estejam no de Emergência, habilitar-se-á o tempo necessário ao passar de um sistema para o outro, para que os Agentes possam rever as ofertas existentes no Sistema de Emergência e, se desejarem, possam cancelar aquelas que não desejam que continuem vigentes.

Publicar-se-á mediante Instrução os processos de transferência da operação para o Sistema de Emergência e os protocolos pormenorizados e a forma de atuação estabelecidos para a operação em emergência.

6 FATURAÇÃO, COBRANÇAS E PAGAMENTOS, GARANTIAS

6.1 Princípios gerais

Os processos de faturação, gestão de cobranças e pagamentos e garantias serão prestados pelo RSL, que atuará como contraparte vendedora perante todos os compradores e como contraparte compradora perante todos os vendedores.

As Transações dos Agentes serão objeto de liquidação nos termos estabelecidos mediante Resolução de Mercado, sendo aplicável o regime de garantias e responsabilidades previsto pela respetiva Resolução de Mercado. O Operador do Mercado comunicará, se for caso disso, ao RSL, na forma e nos prazos estabelecidos na respetiva Resolução de Mercado, as Transações e valores que se encontram anotados no registo do Mercado, para a oportuna gestão de garantias e processo de liquidação.

6.2 Faturação

As faturas serão emitidas com posterioridade às entregas de gás, com a frequência que venha a ser determinada em Resolução de Mercado e conterão

Non binding unofficial translation

os resultados económicos dos dias de entrega do período que venha a ser estabelecido mediante Resolução de Mercado, denominado período de faturação, em conjunto com os impostos que resultem aplicáveis.

O RSL emitirá uma fatura de venda a cada um dos compradores. O RSL também emitirá uma fatura de venda em nome de cada Agente vendedor na qual o RSL conste como comprador.

6.3 Cobranças e Pagamentos

No mesmo dia de publicação da fatura, será emitida nota de crédito ou débito a partir das faturas emitidas e outras rubricas que sejam aplicáveis.

Os titulares de Contas de Consolidação que resultem devedores, deverão efetuar os pagamentos correspondentes nos prazos que venham a ser determinados mediante Resolução de Mercado após a publicação anterior. Por outro lado, os titulares de Contas de Consolidação que resultem credores receberão as cobranças que lhes correspondam nos prazos que venham a ser determinados mediante Resolução de Mercado.

Os pagamentos e cobranças dos Agentes serão agregados na Conta de Consolidação que tenham associada.

6.4 Transações de venda não entregues

Os direitos de cobrança das Transações de venda não entregues, de acordo com o disposto na Regra “Troca de informação com os Gestores Técnicos para a autorização de Agentes” ficarão ao dispor do RSL, que os utilizará de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- 1º. Serão cobertas as obrigações de pagamento pendentes no Mercado Organizado de Gás do titular da Conta de Consolidação associada ao sujeito que perdeu a condição de Agente.
- 2º. Serão colocados ao dispor do GTS na quantidade necessária para cobrir os incumprimentos de pagamento por desbalanços do sujeito que perdeu a condição de Agente, assim como, posteriormente, qualquer outra obrigação económica pendente com o sistema de gás notificada pelo GTS, nos termos estabelecidos normativamente, nomeadamente, no artigo 29.8 do Real Decreto 984/2015 de 30 de outubro, pelo qual se regula o Mercado Organizado de Gás e o acesso a terceiros às instalações do sistema de gás natural.

No caso destes direitos de cobrança não serem suficientes para cobrir os incumprimentos de pagamento do sujeito referidas no ponto anterior, o RSL executará as garantias que não sejam necessárias para cobrir obrigações de pagamento pendentes no Mercado Organizado de Gás entregues pelo titular da Conta de Garantias associada ao Agente, pelo menor valor entre a quantia disponível e a solicitada pelo GTS, e colocá-las-á ao dispor deste último

6.5 Garantias

Os Agentes devem prestar garantias ao RSL para dar cobertura suficiente às suas operações no Mercado.

A garantia prestada deverá responder também por todos os impostos vigentes e as quotas que sejam exigíveis aos Agentes no momento do pagamento pelas suas aquisições no Mercado.

A obrigação de prestação de garantia do Agente entender-se-á satisfeita através da prestação de garantia pelo titular da Conta de Garantias ligada à sua Conta de Consolidação associada.

O beneficiário das garantias será o RSL.

Os instrumentos válidos de formalização de garantias serão especificados em Resolução de Mercado.

A garantia que cada agente deverá prestar, responderá, sem limitação alguma, em conformidade com o disposto nas Regras do Mercado Organizado de Gás, pelas obrigações que assuma em virtude das Transações no Mercado de gás Organizado.

Estas garantias deverão ter, no mínimo, vigência suficiente para cobrir até o último dia de pagamentos correspondente ao produto a adquirir, mais um período que permita a sua execução no caso de ser necessário.

Limite Operativo

O Operador do Mercado disporá do valor do Limite Operativo de cada Conta de Consolidação atualizado em qualquer momento, para ser considerado na validação das ofertas que venham a ser apresentadas nas Sessões de Negociação. Estes valores serão publicados através da Plataforma do Mercado, tal como se especifica mediante Resolução de Mercado.

O RSL comunicará ao Operador do Mercado os valores do Limite Operativo por Conta de Consolidação nos prazos que venham a ser estabelecidos em Resolução de Mercado. Esta comunicação constituirá o valor inicial do Limite Operativo.

Para o efeito de cálculo do Limite Operativo Inicial pelo RSL, ter-se-ão em conta os seguintes valores referidos à Conta de Consolidação associada, e na Conta de Garantias ligada à referida Conta de Consolidação, tal como venha a ser especificado em Resolução de Mercado:

- a) Garantias formalizadas disponíveis no RSL para as Transações no Mercado.
- b) Obrigações de pagamento devidas e não pagas resultantes das ofertas de compra cassadas nos Mercados Contínuos e Leilões, com os impostos que sejam aplicáveis com signo negativo.
- c) Direitos de cobrança devidos e não cobrados resultantes das ofertas de venda cassadas nos Mercados Contínuos e Leilões, com os impostos

Non binding unofficial translation

que sejam aplicáveis, com as limitações estabelecidas na Resolução de Mercado que estabelece a especificação dos produtos.

- d) Avaliação das ofertas que ainda existam no Livro de Ofertas do Agente para a Sessão de Negociação em curso, com signo negativo.
- e) Outras garantias de acordo com a Resolução de Mercado de Faturação, Cobranças e Pagamentos e Garantias.

Como consequência do anterior, poderá existir um Limite Operativo Inicial aplicável a cada produto.

O Limite Operativo de uma Conta de Consolidação será calculado, em cada momento, pelo Operador do Mercado como a soma dos seguintes lançamentos:

- a) Valor do último Limite Operativo Inicial comunicado pelo RSL
- b) Menos o valor das obrigações de pagamento devidas e não pagas da referida Conta de Consolidação e que não tenham sido consideradas no Limite Operativo Inicial, com os seus respetivos impostos, arredondados ao valor superior com dois decimais mais próximo.
- c) Mais o valor dos direitos de cobrança devidos e não cobrados da referida Conta de Consolidação e que não tenham sido considerados no Limite Operativo Inicial, com os seus respetivos impostos, arredondados ao valor inferior com dois decimais mais próximo, com as limitações definidas na Resolução de Mercado que estabelece a especificação dos produtos.
- d) Menos a avaliação das ofertas que continuem no Livro de Ofertas das sessões que estejam em modo AUC, MAT, CON ou INT, e que não tenham sido consideradas no Limite Operativo Inicial.
- e) Mais/menos os aumentos ou as reduções do Limite Operativo Inicial comunicados pelo RSL, se for caso disso, que contemplarão aumentos ou reduções de garantias ocorridas durante as sessões e pagamentos e créditos efetuados até à comunicação de um novo Limite Operativo Inicial.
- f) Menos o valor da garantia exigível às Transações de venda, conforme se especifica na Resolução de Mercado que estabelece a especificação dos produtos.

Como consequência do acima referido, poderá existir um Limite Operativo aplicável a cada produto.

No tempo em que, por resolução de Mercado é determinado, o Operador do Mercado deve informar o desempenho económico al RSL das várias sessões de negociação para que o RSL pode calcular novos limites operacionais iniciais de cada Consolidação de Contas..

6.6 Incumprimento na formalização de garantias

Em caso de insuficiência de garantias ou defeito na sua formalização, o RSL exigirá ao titular da conta que entregue as garantias necessárias em conformidade com o disposto na respetiva Resolução de Mercado. Caso não o faça, a Conta de Consolidação poderá ser suspensa. Desenvolver-se-á o disposto nesta Regra na respetiva Resolução de Mercado.

6.7 Regime de incumprimento

No caso de um titular de uma Conta de Consolidação devedora incumprir o pagamento, o RSL executará, após notificação prévia ao interessado, a garantia constituída e, em caso de necessidade, disporá dos direitos de cobrança certificados pelo titular. Se a execução da garantia permitir a cobrança da mesma, o RSL efetuará o conjunto dos pagamentos previstos.

Se a execução da garantia não permitir a cobrança do total da quantidade devida, no dia em que o pagamento seja exigível, minorar-se-ão por rateio os direitos de cobrança dos titulares das Contas de Consolidação que sejam credores no mesmo período de faturação.

O titular de uma Conta de Consolidação incumpridor será obrigado ao pagamento de uma penalização, tal como se estabelece mediante Resolução de Mercado. Para além disso, as quantias devidas e não pagas, serão acrescidas de juros de mora, a contar a partir da data na qual o pagamento era exigível sem que tenha sido levado a cabo, até à data em que efetivamente tenha sido paga a quantia pendente.

Depois de saldada a dívida, o RSL procederá à regularização da mesma, pagando aos credores a quantia que não tinha sido paga, acrescida dos respetivos juros de mora.

Desenvolver-se-á o disposto nesta Regra na respetiva Resolução de Mercado.

Em caso de incumprimento, informar-se-á o MINETUR e a CNMC.

Os Agentes autorizam de forma incondicional e irrevogável a colocação ao dispor a favor do RSL, na sua qualidade de contraparte, de todos os direitos de cobrança pendentes de pagamento no Mercado dos quais um Agente seja credor.

Estes direitos de cobrança entender-se-ão atribuídos ao RSL, na qualidade de contraparte, a partir do momento em que tenham sido utilizados para garantir operações do Mercado.

Sem prejuízo do disposto nestas Regras, estes direitos poderão ser utilizados pelo RSL, na qualidade de contraparte, exclusivamente para resolver o eventual incumprimento de qualquer tipo de obrigações de pagamento das operações garantidas com eles.

7 INFORMAÇÃO DO MERCADO

7.1 Confidencialidade da informação no Mercado

Os Agentes obrigam-se a manter a confidencialidade, durante um prazo de cinco anos, dos dados relativos à forma de acesso à Plataforma do Mercado, a custodiar os passwords de acesso informático e a comunicar ao Operador do Mercado qualquer incidência relativa à segurança da informação.

O Operador do Mercado obriga-se a manter a confidencialidade da informação que o vendedor e o comprador tenham colocado ao seu dispor na oferta, de acordo com o estabelecido nestas Regras.

Os Agentes só terão acesso à informação de outros Agentes se esta se encontrar na forma agregada.

A informação correspondente aos resultados económicos de um Agente será considerada confidencial para os restantes Agentes.

7.2 Informação a Agentes

O Operador do Mercado proporcionará aos Agentes a informação necessária para a realização dos processos de Mercado através da Plataforma do Mercado. Para aceder a este sistema é necessária a utilização de certificados digitais de acesso proporcionados pelo próprio Operador. Em função do Agente a que pertence a pessoa que acede ao sistema e às licenças de acesso de que dispõe o certificado digital de acesso, o sistema proporciona a informação acessível, respeitando sempre os critérios de confidencialidade.

Entre outras, as informações disponíveis serão:

- Calendário e Horário das Sessões.
- Garantias disponíveis atualizadas do Agente.
- Transações realizadas pelo Agente.
- Transações realizadas no Mercado.
- Evolução dos preços de cada produto das diferentes Sessões de Negociação.
- Conjunto de anotações detalhadas por Carteira de Negociação e produto.
- Histórico de ofertas cassadas.

7.3 Informação a órgãos supervisores

O Operador do Mercado colaborará com os organismos reguladores e com o Comité de Agentes na transparência do Mercado e dos seus resultados, sem prejuízo da informação relevante do Mercado que, em conformidade com as disposições vigentes, devam ser transmitidas à ACER e à CNMC como supervisores dos Mercados energéticos, e, se for caso disso, ao MINETUR ou a outras Administrações competentes.

Non binding unofficial translation

Com a finalidade anterior, o Operador do Mercado poderá elaborar relatórios baseados em parâmetros que facilitem o melhor acompanhamento, observação e verificação dos dados do Mercado Organizado de Gás. No que respeita a este relatório, o Operador do Mercado aplicará os critérios de confidencialidade que correspondam.

7.4 Informação pública

O Operador do Mercado colocará ao dispor do público no seu website, e sem necessidade de registo, pelo menos a seguinte informação, assim como quaisquer outras informações específicas que venham a ser estabelecidas por Normativo:

- Normas aplicáveis.
- Regras do Mercado vigentes.
- Resoluções de Mercado.
- Instruções.
- Guias do Utilizador.
- Lista de Agentes.
- Número e identidade dos Agentes Criadores de Mercado.
- Calendário de Dias úteis e de Dias bancários.
- A informação de preços, volumes e quantias de acordo com o indicado a seguir:
 - Volumes e quantias negociados Diários.
 - Volumes e quantias negociados por Dia de gás e local de entrega.
 - Preço de Leilão Diário.
 - Preço último Diário.
 - Preço de Referência Diário.
 - Preço Máximo Diário.
 - Preço Mínimo Diário.
 - Diferença de Preço entre Compras e Vendas
 - Índice de Preço do Dia de gás e local de entrega.
 - Preço de Referência de Gás de Operação.
 - O Preço de Compra Marginal e o Preço de Venda Marginal necessário para calcular as tarifas de desbalanço.
 - Qualquer outro preço de referência que venha a ser definido na regulação ou que seja necessário para a liquidação de produtos a prazo.

A metodologia de cálculo desta informação, assim como dos seus prazos de publicação, será determinada mediante Resolução de Mercado.

8 COMITÉ DE AGENTES DO MERCADO

8.1 Funções

O Comité de Agentes do Mercado Organizado de Gás configura-se como um órgão consultivo cujo objetivo é conhecer e ser informado do funcionamento e da gestão do Mercado realizada pelo Operador do Mercado e a elaboração e canalização de propostas que possam redundar num melhor funcionamento do mesmo.

As funções específicas do Comité de Agentes são as seguintes:

- Conhecer e ser informado da evolução e do funcionamento do Mercado e do desenvolvimento dos processos de cassação e liquidações.
- Conhecer, através do Operador do Mercado, as incidências que tenham tido lugar no funcionamento do Mercado.
- Analisar o funcionamento do Mercado e propor ao Operador do Mercado as modificações das normas de funcionamento que possam redundar numa mudança ou melhoria de operação do Mercado.
- Informar das novas propostas de Regras e Resoluções de Mercado, incluindo, se for caso disso, os votos particulares dos seus membros.
- Assessorar o Operador do Mercado na resolução das incidências que se verifiquem nas Sessões de Negociação.

8.2 Composição

O Comité de Agentes será constituído por representantes do Operador do Mercado, dos Agentes, da CNMC, do RSL e dos Gestores Técnicos. Adicionalmente, tanto o Operador do Mercado como o Comité de Agentes, poderão convidar representantes com voz e sem voto, de cada um dos seguintes grupos: transportadores, distribuidores e consumidores no Mercado, CORES e associações relevantes relacionadas com o setor.

8.3 Designação de membros e normas de funcionamento

O Comité de Agentes aprovará o seu regulamento interno de funcionamento, no qual estabelecerá o mecanismo de designação de membros, a periodicidade das sessões, os procedimentos de convocatória, as normas de código de conduta, o procedimento de adoção de acordos e a periodicidade para a renovação dos seus membros.

O cargo de membro do Comité de Agentes não será remunerado.

O Presidente e o Vice-presidente deste órgão será eleito pelo Comité de Agentes entre os seus membros titulares.

As funções do cargo de Secretário serão desempenhadas permanentemente pelo Operador do Mercado.

O Operador do Mercado publicará através do site de acesso público do Mercado, a ordem dos trabalhos e as propostas de modificação das Regras ou Resoluções de Mercado que serão discutidas neste Comité.

9 RESOLUÇÕES E INSTRUÇÕES DE MERCADO

O Operador do Mercado poderá propor as Resoluções de Mercado que sejam necessárias para o desenvolvimento e a execução das Regras. As Resoluções de Mercado, entre as quais se encontrarão aquelas que tenham por objeto a definição dos Leilões e os produtos a negociar neste Mercado, estabelecerão os pormenores dos diversos processos.

As Resoluções de Mercado serão aprovadas mediante Resolução do Secretári de Estado da Energia, após relatório prévio da CNMC, sendo, uma vez aprovadas, de cumprimento obrigatório para os Agentes afetados pelo seu âmbito de aplicação.

Naqueles casos em que seja urgente e estritamente necessário para a operação correta do Mercado, e sempre de acordo com um princípio de operação prudente, o Operador do Mercado poderá proferir as Instruções que sejam respondedor a necessidade de introdução de pormenores operacionais de das Regras ou resoluções de Mercado. Depois de publicadas pelo Operador do Mercado, serão notificadas ao MINETUR, à CNMC e ao Comité de Agentes, Igualmente, o Operador do Mercado poderá elaborar Guias do Utilizador para a operação eficaz e a utilização adequada pelos Agentes dos sistemas informáticos e da Plataforma do Mercado que a operação normal do mesmo exija.

Estes Guias do Utilizador serão notificados ao MINETUR, à CNMC e ao Comité de Agentes.

10 PROTEÇÃO DE DADOS

Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica 15/1999, de Proteção de Dados, os dados de carácter pessoal proporcionados e os que os Agentes em qualquer momento disponibilizem, em consequência da relação estabelecida com o Operador do Mercado, serão incluídos num ficheiro automatizado de dados da titularidade do referido operador e mantidos sob a sua responsabilidade. A finalidade deste ficheiro é o registo e acompanhamento dos Agentes, assegurando as ligações dentro do mesmo, assim como a segurança no tráfego comercial da empresa.

Entre os citados dados pessoais, realizar-se-á uma gravação de segurança das conversas telefónicas com a Sala de Operação das pessoas físicas que em cada momento intervenham em representação do Agente.

O Agente autoriza expressamente o Operador do Mercado para a remessa de comunicações comerciais relativas ao âmbito de atuação do Operador do Mercado, por via eletrónica ou meios análogos. O Agente pode revogar a sua

Non binding unofficial translation

autorização através de uma carta dirigida à sede social da companhia na morada que se indica em baixo, ou então através do seguinte endereço de correio eletrónico: info@mibgas.es. Igualmente, o Agente presta o seu consentimento para que o Operador do Mercado possa enviar os dados que necessite ao RSL e a ambos os Gestores Técnicos para o desenvolvimento das suas funções.

O Agente poderá, em qualquer momento, aceder ao mencionado ficheiro com a finalidade de exercer os direitos de acesso, retificação, cancelamento e oposição no que respeita aos seus dados pessoais. Estes direitos poderão ser exercidos mediante comunicação escrita dirigida à morada social da Mibgas, S.A.

11 RESPONSABILIDADE E FORÇA MAIOR

O Operador do Mercado não responderá pelas consequências das atuações nas quais intervenham os Agentes ou terceiros, nem das derivadas da aplicação das presentes Regras do Mercado Organizado de Gás e dos sistemas de informação e comunicação de terceiros utilizados para a troca de informação com a Plataforma do Mercado. O Operador do Mercado também não responderá pelas consequências derivadas de circunstâncias que se encontrem fora do seu controlo direto, dos casos de força maior ou de carácter fortuito, das consequências indiretas das atuações e operações desenvolvidas no Mercado do gás nem dos riscos derivados do funcionamento do mesmo.

Para os efeitos destas Regras, considerar-se-ão como causas de força maior aqueles eventos que não tenham podido prever-se ou que, apesar de previstos, tenham sido inevitáveis, de acordo com o disposto no artigo 1.105 do Código Civil.

A título enunciativo, terá a consideração de força maior, a falha na Plataforma do Mercado derivada de qualquer evento imprevisível ou que, no caso de poder ter sido previsto, resultasse inviável.

Os Agentes não poderão declarar força maior no que respeita aos compromissos de entrega ou retirada de gás adquiridos através do Mercado, sem prejuízo das medidas que possa vir a tomar o Governo em caso de declaração de uma situação de emergência, em conformidade com o disposto no artigo 101 da Lei 34/1998. de 7 de outubro, do Setor dos Hidrocarbonetos.

12 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1. Serão aplicáveis a estas Regras de Mercado as leis espanholas.
2. Os conflitos que possam surgir no que respeita à operação do Mercado e à gestão das garantias do Mercado, serão resolvidos de acordo com o disposto no artigo 12.1.b) da Lei 3/2013, de 4 de junho, de criação da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência.

Non binding unofficial translation

3. As resoluções da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência decidirão todas as questões suscitadas, colocarão fim à via administrativa e serão passíveis de recurso perante a jurisdição contencioso-administrativa.
4. A Comissão dos Mercados e da Concorrência zelarà pelo efetivo cumprimento das resoluções que profira, em virtude do disposto no presente artigo.
5. Apesar do acima exposto, as controvérsias, desacordos, reclamações e divergências que possam surgir nesta matéria, respeitando as competências da CNMC, que não devam ser objeto de conflito nos termos assinalados nos parágrafos anteriores, serão submetidos com renúncia a qualquer outro Juiz ou Tribunal que possa ser competente, ou à arbitragem da referida Comissão, de acordo com o disposto no artigo 5.1.b da Lei 3/2013, de 4 de junho, de criação da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência, ou à arbitragem de Direito que se celebrará na cidade de Madrid por três árbitros, em conformidade com as regras da UNCITRAL e com a Lei 60/2003, de 23 de dezembro, de Arbitragem, e, por conseguinte, com submissão expressa à sentença que venha a ser proferida. As partes deverão chegar a um acordo sobre o sistema de arbitragem a seguir, isto é, se se acode à CNMC ou aos três árbitros em conformidade com as regras da UNCITRAL para este processo arbitral. No caso de que decorridos seis meses não seja possível alcançar o referido acordo, fica aberta a via jurisdicional para a parte interessada.

As partes acordam submeter quaisquer diferenças entre as mesmas que, por imperativo legal, não possam ser submetidas a arbitragem, aos Julgados e Tribunais da cidade de Madrid, com renúncia a qualquer outro juiz ou tribunal que possa ser competente.

13 MODIFICAÇÕES DAS REGRAS DO MERCADO

A adesão de cada Agente às Regras do Mercado também o é a todas as modificações que possam vir a ser introduzidas nas mesmas em virtude do disposto nesta Regra.

ANEXO II: CONTRATO DE ADESÃO ÀS REGRAS DO MERCADO ORGANIZADO DE GÁS

De uma parte, o Mibgas S.A. (MIBGAS)

De outra parte o agente, que se identifica a seguir:

Identificação do Agente

1. Nome ou firma social:
2. NIF:
3. Morada:
4. Representação:, em representação de, em virtude dos poderes e faculdades que expressamente declara válidos, suficientes, vigentes e não revogados.
5. Caráter: *(Comercializador de Gás natural, Transportador de Gás natural, Consumidor direto no Mercado...)*

EXPÕEM

As partes acima enunciadas, ao amparo do disposto na Lei 34/1998, de 7 de outubro, do Setor de Hidrocarbonetos, e o disposto no normativo de desenvolvimento, acordam subscrever o seguinte Contrato de Adesão de acordo com as seguintes:

CLÁUSULAS

PRIMEIRA. Objeto do contrato: aceitação e adesão às regras do Mercado organizado de gás

É objeto do presente contrato a adesão do Agente acima referido às Regras do Mercado Organizado de Gás.

O Agente declara conhecer e aceitar de forma livre, irrevogável e incondicionalmente as Regras do Mercado Organizado de Gás, aprovadas pela correspondente Resolução da Secretaria de Estado da Energia, assim como todos os seus termos e condições, comprometendo-se a cumpri-las sem reservas, restrições ou condicionamentos.

Nomeadamente, e sem prejuízo das demais obrigações que, se for caso disso, correspondam ao Agente de acordo com o disposto nas normas aplicáveis, o Agente declara conhecer expressamente e compromete-se ao cumprimento do

Non binding unofficial translation

disposto em matéria de garantias que devem prestar aqueles que realizem transações de gás e, se for caso disso, a execução das mesmas; as características das ofertas de venda e compra dos diferentes produtos que se negociem no Mercado Organizado de Gás; o formato e os meios de comunicação das ofertas de venda e compra dos referidos produtos; a determinação do método de cassação de ofertas e a determinação do preço destas transações, a sua liquidação e pagamento, assim como as respetivas obrigações administrativas e fiscais que se derivem da sua participação no Mercado Organizado de Gás.

O agente manifesta a sua vontade de submeter-se a todas as disposições da legislação vigente que regulam o funcionamento do Mercado Organizado, assim como a qualquer modificação futura que possa vir a ser introduzida no regulamento do Mercado Organizado.

SEGUNDA. *Confidencialidade*

O Agente e o Operador do Mercado obrigam-se a observar confidencialidade em relação àquelas informações que tenham esse carácter e àquelas a que tenham podido ter acesso em consequência da sua participação no Mercado Organizado de Gás nos termos e com o alcance enunciado nas respetivas Regras do Mercado.

TERCEIRA. *Legislação e jurisdição aplicável*

Serão aplicáveis ao presente Contrato de Adesão as Leis espanholas.

Os conflitos que possam surgir na aplicação do presente Contrato serão resolvidos de acordo com o estabelecido no artigo 12.1.b.2º da Lei 3/2013, de 4 de junho, de criação da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência.

Apesar do acima exposto, as controvérsias, desacordos, reclamações e diferenças que possam surgir nesta matéria, respeitando as competências da CNMC, que não devam ser objeto de conflito nos termos referidos nos parágrafos anteriores, serão submetidos com renúncia a qualquer outro Juiz ou Tribunal que possa ser competente, ou à arbitragem da referida Comissão, de acordo com o disposto no artigo 5.1.b da Lei 3/2013, de 4 de junho, de criação da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência, ou à arbitragem de Direito que se realizará na cidade de Madrid por três árbitros, em conformidade com as regras da UNCITRAL e com a Lei 60/2003, de 23 de dezembro, de Arbitragem, e, por conseguinte, com submissão expressa ao laudo que venha a ser proferido. As partes deverão chegar a um acordo sobre o sistema de

Non binding unofficial translation

arbitragem a seguir, isto é, se recorrem à Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência ou aos três árbitros em conformidade com as regras da UNCITRAL para este processo arbitral. Se, decorridos um mes, não tiver sido possível alcançar este acordo, fica aberta a via jurisdicional para a parte interessada.

As partes acordam submeter quaisquer diferenças entre as mesmas que, por imperativo legal, não possam ser submetidas a arbitragem, aos Juízos e Tribunais da cidade de Madrid, com renúncia a qualquer outro juiz ou tribunal que possa ser competente.

Aceitação pelo MIBGAS S.A. da adesão do Agente descrito no cabeçalho deste documento ao presente Contrato e às Regras do Mercado Organizado de Gás.

O MIBGAS S. A. (MIBGAS), sediada na Calle Alfonso, XI, nº 6, 28014 Madrid, aceita a adesão que formula o Agente identificado no cabeçalho deste documento às Regras do Mercado Organizado de Gás, nos termos e condições referidos no presente Contrato de Adesão.

Madrid, de de 201....

O Agente

MIBGAS S.A. (MIBGAS)

ANEXO III: FATURAÇÃO, COBRANÇAS E PAGAMENTOS E GARANTIAS

1 PROCEDIMENTO DE FATURAÇÃO DAS TRANSAÇÕES NO MERCADO ORGANIZADO DE GÁS

1.1 Consideraciones previas

No que respeita à Resolução de Mercado, titulares de transações de compra que perderam o status do agente para qualquer um dos motivos referidos na regra "Baja de um agente no Mercado", será incluída no termo Agente sem perda de generalidade.

1.2 Agentes aos quais se realiza a faturação

Realizar-se-á a faturação aos Agentes por cada uma das suas Contas de Registo e Conta de Consolidação associada.

Para o efeito desta Resolução, qualquer Agente, pelas suas Transações de venda, será considerado Agente vendedor. Da mesma forma, qualquer Agente, pelas suas Transações de compra, será considerado Agente comprador.

Qualquer Agente vendedor constará como fornecedor na fatura pelas suas vendas ao RSL, que será o destinatário. Qualquer Agente comprador será destinatário de fatura pelas suas compras nas quais o RSL será o fornecedor.

Os Agentes poderão, portanto, ser fornecedores e destinatários de faturas no mesmo período de faturação.

1.3 Determinação das Transações de compra e venda no Mercado Organizado de Gás

A determinação das Transações que ocorrem no Mercado Organizado de Gás é necessária para que se possa realizar a faturação de uma forma adequada.

Em cada Transação de venda de um Agente, o RSL será a contraparte compradora. Em cada Transação de compra de um Agente, o RSL será a contraparte vendedora.

1.4 Emissão da fatura

As Transações de venda que ocorram no Mercado Organizado de Gás serão documentadas pelo RSL mediante faturas emitidas pela referida entidade em nome e por conta do Agente vendedor.

Os dados relativos à identificação do destinatário da operação serão os correspondentes ao RSL. Os dados relativos à identificação do fornecedor serão os correspondentes ao Agente vendedor

O RSL emitirá uma fatura pelas Transações de compra a cada Agente comprador, na qual os dados relativos à identificação do fornecedor serão os correspondentes ao RSL e os dados do destinatário da fatura serão os do Agente comprador.

1.5 Rubricas incluídas na fatura

A fatura incluirá, para além dos dados do vendedor e do comprador, tal como se indica no ponto “Emissão da Fatura”, as seguintes rubricas:

- Série de fatura para cada fatura de venda de um Agente vendedor e numeração correlativa.
- Série de fatura para cada fatura de venda do RSL pelas suas vendas a um Agente comprador, com numeração correlativa.
- Data de emissão
- Data de vencimento. Será o dia de pagamento se for uma fatura a um Agente comprador, ou o dia de cobrança, se for uma fatura de um Agente vendedor, de acordo com o disposto no ponto “Cobranças e pagamentos” da presente Resolução de Mercado.
- No caso da fatura a um Agente comprador, os seguintes dados de cabeçalho de fatura do Agente, referidos à sede da atividade económica ou do estabelecimento permanente ao qual se fornece a energia, caso se trate de um sujeito passivo revendedor de acordo com a Diretiva 2006/112/CE, ou os dados do seu estabelecimento situado no território no qual se consome a energia, no caso de outros sujeitos passivos: Firma social do Agente, pessoa ao cuidado da qual se emite a fatura, número de identificação fiscal (NIF), morada, código postal, cidade, província, país.
- No caso da fatura a um Agente vendedor, serão incluídos os mesmos dados de cabeçalho de fatura que foram comunicados para a fatura como comprador.

A fatura incluirá o valor dos resultados económicos das Transações do Agente de compra ou de venda consoante a fatura de que se trate, referidas a produtos com entrega nos Dias de gás compreendidos no período de faturação. O valor dos resultados económicos será calculado pelo Operador do Mercado de acordo com as Regras do Mercado Organizado de Gás. Os valores agregados por período de faturação que irão constar na fatura de cada Agente, em conjunto com os impostos e quotas aplicáveis, serão calculados no dia seguinte ao do final do período de faturação.

A fatura do Agente vendedor incluirá o valor a cobrar pelas Transações de venda que tenham sido entregues de acordo com as Regras do Mercado Organizado de Gás. A fatura do Agente comprador incluirá o valor a pagar pelas Transações de compra que tenham sido executadas de acordo com as Regras do Mercado Organizado de Gás. Igualmente, serão incluídas as quotas e impostos que sejam determinados de forma regulamentar.

1.6 Quotas e impostos aplicáveis

O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e o Imposto de Hidrocarbonetos (IH) serão repercutidos aos sujeitos de acordo com as normas específicas que regulam as entregas de gás, o regime de IVA aplicável ao Gás natural entregue através de uma rede situada no território da Comunidade ou de qualquer rede

Non binding unofficial translation

ligada à referida rede, e a consideração como "Depósito fiscal" para o efeito de impostos especiais de fabrico da rede de gasodutos em território espanhol.

A taxa impositiva do IH será expressada em EUR/MWh.

Os Agentes comunicarão os dados relativos ao seu estabelecimento, assim como qualquer variação que ocorra nos mesmos, que servirão de base para a determinação do regime de tributação aplicável.

1.7 Dados dos Agentes para efetuar a faturação

Um requisito imprescindível para obter a alta como Agente será ter proporcionado ao RSL todos os dados necessários para que este possa efetuar a faturação ao Agente. Qualquer alta ou modificação dos referidos dados deverá ser requerida através da Plataforma de Registo e Consultas, sendo aceite pelo RSL se o requerimento estiver correto.

As mudanças que se verifiquem nos referidos dados, quando afetarem a faturação, não terão efeito sobre datas cuja fatura já tenha sido emitida.

1.8 Período de faturação

A faturação realizar-se-á no primeiro Dia útil da semana para todos os Dias de gás da semana anterior de segunda-feira a domingo.

1.9 Faturação eletrónica

As faturas serão emitidas de forma eletrónica utilizando uma assinatura eletrónica avançada do RSL baseada num certificado reconhecido e criada por meio de um dispositivo seguro de criação de assinatura.

As faturas emitidas eletronicamente poderão ser descarregadas através da Plataforma de Registo e Consultas, o que, por sua vez, garante a confidencialidade.

A fatura eletrónica será emitida em formato XML, seguindo o formato estruturado da fatura eletrónica Facturae, versão 3.2 ou superior, e de assinatura eletrónica em conformidade com a especificação XMLAdvanced Electronic Signatures (XAAdES). Também se publicará o conteúdo da fatura em formato facilmente legível.

Os Agentes poderão verificar, depois de receber a fatura, através do mecanismo de verificação de assinatura:

- A autenticidade da origem das faturas, isto é, que foram emitidas pelo RSL.
- A integridade do conteúdo, isto é, que não foram modificadas.
- Que o certificado de criação de assinatura do RSL não foi revogado.

Para facilitar a obrigação de conservação da fatura, o RSL manterá na sua base de dados os ficheiros de faturação eletrónica permanentemente ao dispor do Agente.

1.10 Faturas retificativas

Em caso de erro na fatura, nos casos enunciados nas normas vigentes, o RSL emitirá uma fatura retificativa, na qual constará a retificação dos dados que, em caso de retificação em valores e/ou energias, serão as diferenças em relação aos anteriores.

1.11 Obrigações fiscais do RSL no que respeita à faturação

O RSL relacionará, na sua declaração anual de operações com terceiros, nos termos previstos pelo Real Decreto 1065/2007, de 27 de julho, pelo qual se aprova o Regulamento Geral das atuações e os procedimentos de gestão e inspeção tributária e de desenvolvimento das normas comuns dos procedimentos de aplicação dos tributos, das operações realizadas pelos vendedores e pelos compradores, que tenham sido documentadas de acordo com o indicado no ponto “Emissão da Fatura”, indicando em relação a cada vendedor e cada comprador, o valor total das operações realizadas durante o período a que se refere a declaração, na qual se farão constar como compras, as vendas de energia imputadas a cada vendedor, e como vendas, as compras de energia imputadas a cada comprador.

O RSL também realizará a liquidação do Imposto sobre o Valor Acrescentado, do Imposto Especial de Hidrocarbonetos e quaisquer outros impostos e quotas que tenham sido aplicados nas faturas, nos termos legalmente dispostos, como sujeito passivo e contribuinte dos referidos impostos.

1.12 Obrigações dos sujeitos relativos à faturação

Para o efeito de faturação, os Agentes reconhecem e declaram expressamente que conhecem na íntegra todas as suas obrigações no âmbito fiscal no que diz respeito às atividades pelas quais o RSL irá emitir uma fatura em seu nome, em caso de vendas, ou irá disponibilizar-lhes a fatura, em caso de compras. Nomeadamente, e sem ânimo exaustivo, serão aplicáveis as normas relativas ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e ao Imposto Especial de Hidrocarbonetos, sem prejuízo de outras quotas e encargos que possam ser aplicáveis. O RSL não assume qualquer responsabilidade, em nenhum caso e de modo algum, no que respeita a qualquer incumprimento por parte dos Agentes do normativo fiscal que lhes seja aplicável em cada momento.

Os Agentes disponibilizarão ao RSL qualquer informação necessária que lhes seja requerida para o bom funcionamento do sistema de faturação.

2 SISTEMA DE COBRANÇAS E PAGAMENTOS

2.1 Contas de Consolidação

Os titulares de Contas de Consolidação deverão ser Agentes. Cada Agente poderá ser titular de uma única Conta de Consolidação.

Non binding unofficial translation

Os Agentes comunicarão ao RSL a Associação a uma Conta de Consolidação conforme se estabelece no “Guia de Acesso ao Mercado Organizado de Gás”, confirmando-a através da Plataforma de Registo e Consultas.

2.2 Cobranças e Pagamentos

De seguida definem-se os seguintes parâmetros:

N: Dia de publicação das cobranças e pagamentos a realizar. Coincidirá com o dia em que seja publicada a fatura.

P: Dia de pagamentos, coincidirá com o segundo dia que seja Dia útil e Dia bancário posterior ao dia N. Naquelas semanas em que coincidam, de segunda a sexta-feira, três dias entre não úteis e não bancários, o dia de pagamentos será o Dia útil e bancário posterior ao dia N.

C: Dia de cobranças, coincidirá com o Dia bancário posterior ao dia P.

O Operador do Mercado poderá modificar mediante Instrução os parâmetros N, P e C.

Não havendo feriados, o dia N coincidirá com uma segunda-feira, o dia P com uma quarta-feira e o dia C com uma quinta-feira.

2.3 Características dos avisos de crédito ou débito

2.3.1 Publicação dos avisos de débito e crédito

No dia N, o RSL publicará para cada um dos titulares de Contas de Consolidação, através da Plataforma de Registo e Consultas, os avisos de débito ou crédito por Conta de Consolidação, que indicarão o valor líquido a pagar ou a cobrar.

O aviso de crédito ou débito incluirá:

1. As faturas dos Agentes que tenham tido esta Conta de Consolidação associada no período de faturação. Serão incluídas as faturas emitidas pelo RSL em nome do Agente pelas suas vendas, e as emitidas pelo RSL ao Agente pelas suas compras.
2. As faturas que tenham sido modificadas como resultado da resolução de incidências, ou por outros dos motivos enunciados nas Regras do Mercado Organizado de Gás, tais que o Dia útil anterior ao da sua publicação pertença ao período de faturação.
3. Todas as correções que possam surgir no desenvolvimento habitual das cobranças e pagamentos, tais como penalizações, juros de mora ou pagamentos em excesso, correções por movimentos nos saldos em numerário que os titulares de Contas de Consolidação e de Garantias tenham proporcionado ou qualquer outro movimento de numerário que seja necessário incluir nesta nota.
4. No caso de um titular de uma Conta de Consolidação ter incumprido o pagamento de um período de faturação passado, e o referido

Non binding unofficial translation

pagamento ter sido coberto em parte com direitos de cobrança de períodos de faturação futuros, chegado o referido período de faturação, a creditação dos direitos de cobrança, na quantidade que seja necessária, não se destinará ao titular da conta, mas sim ao pagamento aos titulares de Contas de Consolidação credoras no período de faturação no qual se produziu o incumprimento, acrescido dos juros de mora. Este facto será documentado nos avisos de crédito dos titulares de Contas de Consolidação afetadas, tanto a devedora incumpridora como as credoras.

5. Qualquer outra causa conhecida no momento de publicar o aviso de crédito ou débito pelo qual o titular da Conta de Consolidação ou qualquer um dos Agentes associados à referida Conta tenham limitado o direito à cobrança do total ou de uma parte dos direitos de cobrança.

O RSL publicará para os titulares de Contas de Consolidação o seu respetivo aviso de débito ou crédito, no qual se fará constar, se for caso disso, o seguinte:

- Nome do titular da Conta de Consolidação.
- Nome da Conta de Consolidação.
- Data de vencimento, que será o dia P se for um débito, e o dia C se for um crédito.
- Data e hora limite do pagamento.
- Conta do RSL na qual se deve receber o pagamento, se for caso disso.
- Conta do titular da Conta de Consolidação na qual se realizará o pagamento, se for caso disso.

Também conterà o detalhe de cada fatura de cada Agente incluída, nomeadamente:

- Referência à fatura emitida.
- Resultado da referida fatura.

Indicar-se-á, igualmente, o valor total a pagar ou receber resultado da soma de todas as rubricas incluídas na nota.

2.3.2 Nova publicação dos avisos de débito e crédito

Em determinados casos que se indicam a seguir, o RSL, após notificação prévia aos titulares de Contas de Consolidação, publicará uma segunda versão do aviso de débito ou crédito com posterioridade ao dia N. Estes casos são, entre outros, os seguintes:

- Se no dia de pagamentos ocorrer uma situação de não pagamento que origine um rateio entre os credores, segundo se estabelece no ponto “Regime de não pagamento e juros de mora” da presente Resolução de Mercado, serão publicados novos avisos de crédito de cada Conta de Consolidação credora, para compilar o rateio da quantia não paga, e

Non binding unofficial translation

posteriormente novos avisos para considerar o saldo da dívida acrescido de juros.

- No caso de ser necessário efetuar retenções a um titular de uma Conta de Consolidação da parte dos direitos de cobrança acreditados no período de faturação para garantir as obrigações de pagamento dos períodos de faturação futuros ou outras exigências de garantias.
- Qualquer outra causa conhecida no momento da publicação do aviso de crédito ou débito pela qual o titular da Conta de Consolidação ou qualquer um dos Agentes associados à referida conta tenha limitado o direito à cobrança do total ou de uma parte dos direitos de cobrança.

2.4 Conta designada pelo RSL para a realização das cobranças e pagamentos

O RSL designará uma conta de tesouraria num banco ou instituição financeira de âmbito nacional para os efeitos estabelecidos na presente Resolução de Mercado.

Esta conta será da titularidade do RSL, que a utilizará para ordenar os débitos e créditos na referida conta pelas Transações do Mercado Organizado de Gás e a gestão das respetivas garantias.

2.5 Obrigações dos titulares de Contas de Consolidação que resultem devedoras

O titular da Conta de Consolidação que resulte devedora deverá depositar a quantidade que lhe corresponda pagar, incluindo os impostos que estejam estabelecidos em cada momento. Os custos derivados dos pagamentos serão da conta do titular da Conta de Consolidação.

O prazo máximo em que deverá realizar-se o pagamento não poderá ser depois das 10 horas da data de pagamentos P indicado no ponto “Cobranças e pagamentos”. O pagamento deverá ser realizado na conta de tesouraria designada pelo RSL.

Os Agentes aceitam que qualquer pagamento emitido para cobrir as obrigações contraídas no Mercado Organizado de Gás tem carácter irrevogável.

O devedor não só ficará exonerado da sua obrigação de pagamento quando o mesmo tiver sido depositado na íntegra na conta do RSL.

Os Agentes que ordenem as Transferências bancárias deverão incluir nas mesmas, para a sua rápida identificação pela instituição bancária, o código da Conta de Consolidação que consta na base de dados do RSL.

2.6 Direitos dos titulares de Contas de Consolidação que resultem credoras

O RSL dará instruções ao banco ou instituição financeira no qual se mantenha a conta de tesouraria sobre a realização dos pagamentos, a favor dos titulares de Contas de Consolidação que tenham resultado credoras. O RSL emitirá os

Non binding unofficial translation

pagamentos aos credores na conta que estes tenham comunicado previamente.

Os dados da conta bancária para cobranças do Agente titular da Conta de Consolidação só poderão ser comunicados e modificados mediante requerimento, através da Plataforma de Registo e Consultas, por um mandatário do Agente, e será aceite pelo RSL somente se os dados da conta bancária estiverem completos e não contiverem erros. Admitir-se-á, se o Agente o desejar, que o titular da conta não seja o próprio Agente.

O dia em que se deverá realizar a creditação será o dia de cobranças C definido no ponto “Cobranças e Pagamentos” para os Agentes titulares de Contas de Consolidação que tenham resultado devedoras.

O pagamento contra a referida conta de tesouraria será realizado pela instituição bancária dentro do mesmo dia e com a mesma data de valor indicada no parágrafo anterior.

Não obstante o acima referido, para o efeito da disposição dos direitos de cobrança no cálculo do Limite Operativo Inicial, considerar-se-á que esses direitos de cobrança deixam de estar disponíveis para o seu uso quando se enviar à instituição bancária a ordem de creditação aos credores.

2.7 Regime de não pagamento e juros de mora

Em caso de não pagamento ou atraso no pagamento, o titular da Conta de Consolidação devedora incumpridora ficará obrigado ao pagamento de uma penalização de 2% da quantia não paga, com um mínimo de 400 EUR, que o RSL lhe faturará. Em caso de não pagamento da penalização, o RSL poderá executar garantias ou incluí-lo no seguinte aviso de crédito ou débito.

Aos valores em dívida não pagos acrescerão juros de mora, a contar a partir da data em que o pagamento seja exigível, sem que o mesmo se tenha verificado, até à data em que efetivamente se tenha pago a quantia pendente, tal como se determina a seguir:

Se às 11 horas da data de pagamento, o banco do RSL não tiver recebido notificação firme da execução do pagamento com data de valor no dia de pagamentos ou anterior, emitirá um certificado, indicando o titular e o valor em incumprimento. Depois de receber esta notificação, o RSL atuará de acordo com o seguinte procedimento:

- Se não se tiver podido comprovar que o pagamento foi ordenado, o RSL executará, após notificação prévia ao interessado, a garantia constituída, conforme se estabelece no ponto “Critérios de atuação em caso de incumprimento”.
- No caso de o pagamento estar a ser coberto com direitos de cobrança futuros, os mesmos serão utilizados para fazer face ao valor não pago.

Non binding unofficial translation

- Se a execução da garantia permitir a cobrança imediata da mesma, ou se o pagamento se tiver atrasado até à data do dia de cobranças, o RSL efetuará o conjunto dos pagamentos previstos.
- Se a execução da garantia não permitir a cobrança imediata da totalidade do valor em dívida, ou o pagamento se tiver atrasado mais além da data do dia de cobranças, minorará por rateio, na quantidade em dívida, as cobranças dos titulares de Contas de Consolidação que sejam credoras.
- Ao valor em dívida acrescerão juros de mora, com um mínimo de 400 Euros, a cargo do Agente incumpridor. O total em dívida será o termo D que se descreve na fórmula que aparece a seguir.
- Para o efeito de saldar a dívida do devedor incumpridor, se a mesma não tiver ficado saldada com a execução das garantias, o RSL reterá as cobranças que o devedor acredite em liquidações futuras até ao valor necessário para cobrir a quantidade em dívida acrescida dos juros de mora.
- O RSL procederá a realizar a respetiva regularização entre os credores depois de a dívida se ter saldado, pagando a quantia que ficou por pagar acrescida dos respetivos juros de mora aos credores. Para este efeito, distribuirá a quantia D por rateio entre os credores nesse período de faturação.

A quantia D em dívida será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$D = E + \text{Max}[E \cdot i \cdot P / 360; 400]$$

Sendo:

D: Quantia em dívida, acrescida dos juros de mora.

E: Quantia em dívida e não paga, excluídos os juros de mora.

i: Taxa de juro de mora aplicável.

P: Período de liquidação de juros, expressado em dias.

A taxa de juro de mora aplicável será a que resulte de aplicar a taxa de juro interbancário de acordo com a taxa média publicada diariamente pelo Banco de Espanha para depósitos a um dia (EONIA) acrescida de três pontos percentuais.

Independentemente do anterior, o devedor incumpridor no Mercado Organizado de Gás será responsável de todos os danos e prejuízos causados pelo atraso.

2.8 Calendário de cobranças e pagamentos

Cada ano, após a publicação dos dias feriados nacionais e da Comunidade Autónoma de Madrid, assim como dos dias não úteis para o Banco de Espanha, o RSL apresentará aos Agentes um calendário de datas de pagamentos e cobranças para o seguinte exercício, desde o dia 1 de janeiro até ao dia 31 de dezembro do ano seguinte, tendo em conta os Dias úteis e os Dias bancários. Este calendário especificará, igualmente, as datas de

comunicação dos débitos e créditos para cada período de faturação. O RSL reserva-se o direito de modificar estas datas, sempre que exista um pré-aviso de pelo menos um mês e sempre que exista um motivo justificado.

3 CÁLCULO E GESTÃO DAS GARANTIAS PARA PARTICIPAR NO MERCADO ORGANIZADO DE GÁS

3.1 Constituição de garantias

Os Agentes deverão dispor de uma Conta de Consolidação associada, tal como se estabelece nas Regras do Mercado Organizado de Gás. Nessa Conta de Consolidação serão anotadas as responsabilidades do Agente que devem ser cobertas com garantias como resultado da sua participação no Mercado Organizado de Gás.

Cada Conta de Consolidação estará vinculada a uma Conta de Garantias, na qual se anotarão as garantias formalizadas pelo titular da Conta de Consolidação.

A garantia exigida a cada Agente deverá ser suficiente para dar cobertura às obrigações económicas derivadas das suas Transações e às restantes obrigações estabelecidas nas Regras, ao preço das mesmas, assim como das demais rubricas incluídas no ponto “Quotas e impostos aplicáveis” e no mesmo dia em que se verifique a liquidação do período correspondente.

O titular da Conta de Consolidação associada responderá pelas garantias exigidas aos Agentes que tenham a referida Conta de Consolidação associada.

A falta de prestação de garantia pelo titular da Conta de Consolidação, a sua falta de aceitação pelo RSL por considerá-la insuficiente ou inadequada, ou a sua falta de manutenção e atualização, impedirá que os Agentes associados à referida Conta de Consolidação intervenham no Mercado Organizado de Gás.

3.2 Exigibilidade das garantias

O RSL libertará a garantia de uma Conta de Garantias no Mercado Organizado de Gás sempre que o titular da Conta de Consolidação a que esteja vinculada tenha cumprido todas as obrigações derivadas da participação dos seus Agentes associados no Mercado sem prejuízo do disposto na Regra 6.5

3.3 Cobertura das garantias

Por requerimento de garantia entende-se o conjunto de responsabilidades de cada Agente que devem ser cobertas mediante garantias.

A cobertura dos requerimentos de garantias é da responsabilidade dos titulares das Contas de Consolidação.

A exigência de garantias ao titular de uma Conta de Consolidação para a cobertura dos requerimentos de garantias é prévia à aceitação do registo no Mercado dos Agentes associados à referida conta. No momento em que qualquer dos Agentes associados à referida conta apresente uma oferta ou

Non binding unofficial translation

realize uma Transação, produzir-se-á um requerimento de garantia que ficará registado na Conta de Consolidação.

Portanto, os requerimentos de garantias do titular da Conta de Consolidação são sempre derivados do conjunto de responsabilidades consolidadas na Conta de Consolidação.

A garantia que cada titular de Conta de Consolidação deverá prestar, responderá, sem limitação alguma, em conformidade com o disposto nas Regras do Mercado Organizado de Gás, pelas obrigações que assuma em virtude das ofertas válidas aceites e das Transações dos Agentes associados à referida Conta de Consolidação.

A garantia prestada deverá responder também por quaisquer impostos vigentes e quotas que sejam exigíveis aos Agentes, assim como por qualquer outra obrigação económica pendente com o sistema de gás espanhol que seja notificada pelo GTS, nos termos estabelecidos normativamente, nomeadamente, no artigo 29.8 do Real Decreto 984/2015 de 30 de outubro pelo qual se regula o Mercado Organizado de Gás e o acesso a terceiros às instalações do sistema de gás natural.

A garantia prestada deverá responder também pelos juros e penalizações que sejam exigíveis, em conformidade com a presente Resolução de Mercado em caso de incumprimento no pagamento.

Esta garantia não responderá por obrigações contraídas com clientes, pessoas ou entidades distintas dos agentes que atuem como vendedores no Mercado Organizado de Gás.

3.4 Tipos de requerimentos de garantias

Serão considerados os seguintes tipos de requerimentos de garantias por Conta de Consolidação:

- I. Um requerimento de garantia inicial para cobrir eventuais faltas de pagamento e penalizações, no valor de 20.000€, e que deverá ser mantida em permanência enquanto a Conta de Consolidação estiver ativada.
- II. Um requerimento de garantia de crédito que responderá pelas obrigações de pagamento geradas e não pagas acrescidas dos seus impostos e do valor das ofertas válidas aceites. Os direitos de cobrança gerados e não pagos acrescidos dos seus impostos, reduzirão o requerimento de garantia de crédito no referido valor.
- III. Uma exigência de garantia adicional associada às ofertas e Transações de venda e ao saldo líquido vendedor. A quantia da referida garantia será especificada na Resolução de Mercado que estabelece a especificação dos produtos.
- IV. Um requerimento de garantia complementar exigível aos Agentes naqueles casos em que o RSL o considere necessário, quer seja por

Non binding unofficial translation

existir um risco superior à cobertura da garantia, quer devido a outras circunstâncias especiais que justificam objetivamente a exigência de garantias complementares.

A este respeito, o RSL poderá solicitar a uma agência de *rating* crédito, a classificação do risco do titular da Conta de Consolidação para o efeito de justificar objetivamente a exigência de um requerimento de garantia complementar cujo custo será assumido pelo referido titular.

3.5 Formalização das garantias

3.5.1 Instrumentos de formalização de garantias

A formalização das garantias pelo titular da Conta de Garantias deverá realizar-se a favor do RSL por meio dos seguintes instrumentos:

- a) Depósitos em numerário na conta designada pelo RSL para a realização das cobranças e pagamentos, conforme se estabelece no ponto “Conta designada pelo RSL para a realização das creditações e débitos”. Deverá existir um valor mínimo disponível em cada momento equivalente à exigência de garantia inicial.
- b) Aval de carácter solidário prestada por um banco sediado em Espanha ou sucursal em Espanha de instituição não residente, que não pertença ao grupo da avalizada ou afiançada, a favor do RSL e depositada na instituição bancária, em que o avalista ou fiador reconheça que a sua obrigação de pagamento em virtude da mesma é à primeira solicitação, totalmente abstrata, sem que o avalista ou fiador possa opor qualquer exceção para evitar o pagamento ao RSL e, especialmente, nenhuma derivada das relações subjacentes entre o avalista ou fiador e o avalizado ou afiançado.
O pagamento com débito na garantia executada deverá efetuar-se de tal forma que o RSL possa torná-la efetiva à primeira solicitação na praça de Madrid e no prazo máximo do Dia útil seguinte a partir do momento em que exija o pagamento do avalista.
- c) Autorização irrevogável de utilização de uma linha de crédito de uma instituição bancária sedeadada em Espanha ou sucursal em Espanha de instituição não sedeadada. As linhas de crédito contempladas no presente ponto terão carácter finalista, devendo ser utilizadas exclusivamente como linhas de cobertura como garantia de obrigações contraídas em virtude das suas obrigações de pagamento no Mercado Organizado de Gás.

Os modelos de aval e de linha de crédito válidos estarão disponíveis no “Guia de Acesso ao Mercado Organizado de Gás”.

O RSL reterá o total ou uma parte das cobranças acreditadas de um titular num período de faturação, no caso de serem necessárias para cobrir a sua

Non binding unofficial translation

exigência de garantia de crédito. Estas quantias retidas serão consideradas uma garantia em numerário do titular.

Mesmo no caso de execução de garantias, o RSL disporá sempre de documentos de formalização de garantias para as obrigações de pagamento derivadas e cuja liquidação ainda não se tenha efetuado. Para este efeito, na execução de garantias, o RSL conservará sempre o original das garantias apresentadas, que poderá ser reduzido no seu valor pelo avalista na parte das garantias que tenha sido executada.

O RSL rejeitará avales ou linhas de crédito que não cumpram nenhuma das seguintes condições:

- A instituição bancária avalista alcança uma classificação creditícia (*rating*) mínima – concedida por pelo menos uma das seguintes agências de *rating*: Standard & Poor's, Moody's ou Fitch - equivalente à correspondente concedida pela mesma agência de *rating* à dívida do Reino de Espanha, vigente em cada momento, menos um nível.
- A melhor classificação creditícia da instituição bancária entre as concedidas pelas agências de *rating*, Standard&Poors, Moody's ou Fitch é, no mínimo, de "Investment Grade".
- A melhor classificação creditícia da instituição bancária entre as concedidas pelas agências de *rating* Standard&Poors, Moody's ou Fitch encontra-se um nível abaixo de "Investment Grade" e a instituição cumpre as condições adicionais consistentes na entrega de uma garantia em numerário adicional de 33% sobre o total de avales e linhas de crédito formalizadas na conta do RSL estabelecida para depósitos de garantias. Neste caso, cumprir-se-á:
 - Os depósitos de numerário serão arredondados ao múltiplo de 1.000 EUR superior.
 - O valor desta garantia adicional em numerário não será remunerado.

No que respeita às avales ou linhas de crédito que deixem de cumprir as condições acima devido a uma descida ocorrida na sua classificação, o RSL exigirá, se for caso disso, a cada um dos titulares dessa garantia, a sua substituição por outra garantia válida tendo como base o seguinte critério:

- Garantias debaixo do *rating* creditício da dívida do Reino de Espanha menos dois níveis ou sem *rating* creditício: deverão ser substituídas em 10 dias úteis.
- Garantias com o *rating* creditício da dívida do Reino de Espanha até menos dois níveis: deverão ser substituídas no prazo de dois meses.

Apesar do acima exposto, os Agentes poderão manter as garantias no caso de a instituição garante ser obrigada a cumprir as condições adicionais para a aceitação das suas garantias e tiver cumprido as mesmas na data de exigibilidade da substituição das garantias.

Non binding unofficial translation

As instituições garantes que sejam obrigadas a cumprir as condições adicionais para a aceitação das suas garantias e desejem cumprir essas condições, comunicá-lo-ão ao RSL com caráter prévio.

Para isso, apresentarão ao RSL uma comunicação nos termos contidos no Anexo I. Tanto a primeira comunicação como qualquer mudança posterior deverão ser assinadas pelo mandatário da instituição.

Qualquer modificação de uma garantia já prestada perante o RSL será considerada como nova para o efeito de aplicação desta regra.

Se a instituição avalista for declarada em suspensão de pagamentos ou falência, ou tiver ficado sem efeito a autorização administrativa para o exercício da sua atividade, o obrigado a prestar garantia deverá substituir esta garantia por outra, da mesma modalidade ou de outra das enunciadas nesta Resolução de Mercado dentro dos dez dias úteis seguintes à data em que se verifique a mudança na situação da instituição avalista.

3.5.2 Vigência das garantias

Os titulares de Contas de Garantias deverão substituir as mesmas quando estiverem próximas da perda da sua vigência.

Se, ao chegar o 5º Dia útil anterior à data de vencimento, a garantia não tiver sido substituída por uma garantia com uma vigência superior aos 5 dias úteis seguintes, considerar-se-á que ocorreu um incumprimento na formalização de garantias e executar-se-á o valor necessário para a cobertura dos pagamentos pendentes do titular da Conta de Consolidação. O incumpridor será obrigado a pagar uma penalização de 2% da quantia executada, com um mínimo de 400 EUR que lhe será faturado pelo RSL.

3.5.3 Alta, baixa ou modificação de garantias

Para efeitos do cumprimento das obrigações de constituição de garantias perante o RSL, a garantia constituída produz efeitos a partir da sua aceitação pelo RSL até ao 5º (quinto) Dia útil anterior à data de vencimento da garantia, sem prejuízo de que se mantenham todos os direitos e faculdades do RSL até à mencionada data de vencimento e sem prejuízo da sua consideração no cálculo do Limite Operativo Inicial segundo se indica no ponto “Limite Operativo Inicial”. A aceitação de uma garantia pelo RSL entender-se-á formalizada quando a garantia se mostrar na Plataforma de Registo e Consultas.

Os titulares de Contas de Garantias comunicarão as altas, baixas ou modificações de garantias seguindo os seguintes critérios:

1. Notificarão ao RSL através de correio eletrónico qualquer alta ou modificação em alta das suas garantias, tanto se são em numerário como se o são através de qualquer documento bancário. Neste caso, o RSL procederá à sua aceitação o mais tardar no seguinte Dia útil após a receção das garantias efetivamente entregues pelo titular.

Non binding unofficial translation

2. Solicitarão ao RSL a devolução total ou parcial das suas garantias em numerário mediante carta assinada por pessoa mandatada. O RSL procederá a diligenciar a mesma quando constatar que a referida garantia é desnecessária e o mais tardar no seguinte Dia útil. Caso contrário, o requerimento será rejeitado. A devolução realizar-se-á na conta bancária vigente que o titular tenha ativado através da Plataforma de Registo e Consultas.
3. Solicitarão ao RSL a devolução das suas avales através de correio eletrónico. O RSL procederá a diligenciar a mesma quando constatar que a referida garantia é desnecessária e o mais tardar no seguinte Dia útil. Caso contrário, o requerimento será rejeitado.
4. Os titulares que queiram requerer ao RSL a redução de avales ou a modificação em baixa de autorizações de linhas de crédito, deverão solicitá-lo ao RSL com antecedência através de correio eletrónico. Nesse caso, o RSL procederá a reduzir as garantias quando se constatar que essa garantia é desnecessária, através de uma anotação provisória de redução dessa garantia até que se receba o documento de garantia que formalize a redução. Caso contrário, o requerimento será rejeitado.
5. No caso de o RSL receber uma redução de avales ou uma modificação em baixa de autorizações de linhas de crédito que não tenha sido solicitada com antecedência através de correio eletrónico, procederá à sua devolução à instituição bancária se antes do seguinte dia útil não tiver sido requerida a redução. Depois de requerida, cumprir-se-á o indicado no ponto anterior.

O endereço de correio eletrónico utilizado pelos titulares de Contas de Garantias para estas notificações deverá ser algum dos registados no Operador do Mercado, através da Plataforma de Registo e Consultas, nas pessoas de contacto do titular.

Os depósitos de garantias em numerário serão múltiplos de 1.000€.

3.6 Regime de determinação do valor das garantias

3.6.1 Critérios para a determinação do valor das garantias a entregar

Tendo como base o disposto no ponto "Cobertura das garantias", o valor das garantias que deve prestar cada titular de Conta de Garantias em cada momento será determinado pelo RSL tendo em conta as suas garantias exigidas.

A garantia exigida inicial deve ser coberta com garantias em numerário. No caso de se executar a garantia em numerário, o titular da Conta de Consolidação disporá de três dias úteis para repor a garantia em numerário que cubra o requerimento de garantia inicial. Se não o fizer, o RSL executará as restantes garantias bancárias necessárias do titular da Conta de Consolidação para cobrir a quantia pendente do referido requerimento de garantia inicial, o que acarretará uma penalização de 200€.

Non binding unofficial translation

A entrega de garantias para cobrir a exigência de garantias adicionais conforme se estabelece no ponto “Tipos de requerimentos de garantias” será exigível no prazo de três dias úteis e bancárias, no caso de as garantias da Conta de Garantias não cobrirem a referida exigência.

3.6.2 Limite Operativo Inicial

O Operador do Mercado comunicará ao RSL o valor dos resultados económicos por Conta de Consolidação cada dia após a finalização da Sessão de Negociação Diária.

O valor do Limite Operativo Inicial (LOI) será calculado pelo RSL para cada Conta de Consolidação cada Dia útil após a finalização da Sessão de Negociação Diária depois de ter recebido o valor dos resultados económicos por Conta de Consolidação, e será comunicado ao Operador do Mercado.

Será calculado como soma das seguintes rubricas:

- a) Garantias formalizadas disponíveis no RSL para a sua atividade no Mercado. Chegando o 5º Dia útil anterior à data de vencimento da garantia, o valor da referida garantia que será tomado em consideração, será o exclusivamente necessário para que o valor do Limite Operativo Inicial não seja negativo. O resto do valor da garantia não fará parte do cálculo do LOI nesse dia nem em dias futuros, a não ser que se amplie a vigência. O valor considerado será a quantidade executada em conformidade com o ponto “Vigência das garantias”
- b) Menos a exigência de garantia inicial
- c) Menos a exigência de garantia de crédito. Será composta pelas seguintes rubricas:
 - i. Resultados económicos agregados por Conta de Consolidação das obrigações de pagamento de produtos com entrega a partir do primeiro Dia de gás do período de faturação em curso em diante, na parte que afeta os referidos Dias de gás, mais os seus impostos arredondados ao valor superior com dois decimais mais próximo.
 - ii. Mais a avaliação das ofertas válidas aceites que continuem no Livro de Ofertas.
 - iii. Menos os resultados económicos agregados por Conta de Consolidação dos direitos de cobrança de produtos com entrega a partir do primeiro Dia de gás do período de faturação em curso em diante na parte que afeta os referidos Dias de gás, mais os seus impostos arredondados ao valor inferior com dois decimais mais próximo, com as limitações definidas na Resolução de Mercado que estabelece a especificação dos produtos.
 - iv. Mais o valor dos pagamentos pendentes por Conta de Consolidação devedora do período de faturação prévio. Para este efeito considerar-se-á que todos os pagamentos foram efetuados

Non binding unofficial translation

depois do termo da Sessão de Negociação Diária do dia de pagamentos.

- v. Menos o valor dos créditos pendentes por Conta de Consolidação credora do período de faturação prévio. Para este efeito considerar-se-á que os direitos de cobrança estarão disponíveis de acordo com os prazos estabelecidos no ponto “Direitos dos titulares de Contas de Consolidação que sejam credoras”
- d) Menos as garantias adicionais exigidas pelos saldos líquidos vendedores por produto derivados das Transações, tal como se detalha na Resolução de Mercado que estabelece a especificação dos produtos.
- e) Menos o requerimento de garantia complementar, se for caso disso.

Como consequência do acima exposto, poderá existir um Limite Operativo Inicial aplicável a cada produto.

3.7 Informação de garantias colocada ao dispor dos Agentes

Os Agentes poderão consultar em qualquer momento através da Plataforma do Mercado a seguinte informação:

- Valor do Limite Operativo disponível na Conta de Consolidação que tenham associada.
- Detalhe dos seus lançamentos próprios que foram registados na Conta de Consolidação associada.

Os titulares de Contas de Consolidação poderão ver em qualquer momento através da Plataforma de Registo e Consultas a seguinte informação:

- Valor do Limite Operativo disponível na sua Conta de Consolidação.
- Detalhe dos lançamentos agregados por Agente que foram registados na sua Conta de Consolidação.
- Detalhe das garantias formalizadas na Conta de Garantias da sua titularidade.

3.8 Gestão das garantias

O RSL será o responsável pela gestão das garantias prestadas, em interesse dos Agentes tanto para o efeito de fiscalizar as obrigações de constituição e manutenção das garantias atualizadas, como da gestão patrimonial corrente a que dê lugar ou, se for caso disso, da disposição das quantias necessárias para fazer face às obrigações garantidas. O RSL deverá manter um registo no qual se incluirão, em epígrafes separadas, os direitos e obrigações relacionados com as referidas garantias.

3.9 Critérios de atuação face aos incumprimentos

Consideram-se quatro tipos de incumprimentos:

- I. Incumprimento no pagamento.

Non binding unofficial translation

Se algum titular de Conta de Consolidação incumprir, no todo ou em parte, quaisquer das suas obrigações de pagamento derivadas das Transações levadas a efeito no Mercado Organizado de Gás, o RSL executará, com a máxima diligência e com a maior brevidade, as garantias constituídas, e, no caso de ser necessário, disporá dos direitos de cobrança acreditados pelo titular, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações do incumpridor, de acordo com o disposto no ponto “Regime de não pagamentos e juros de mora”.

II. Incumprimento na manutenção de garantias vigentes.

No caso de o titular da Conta de Garantias incumprir a sua obrigação de renovação das garantias próximas à sua data de vencimento, o RSL executará com a máxima diligência e com a maior brevidade, as garantias constituídas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações do incumpridor, de acordo com o disposto no ponto “Vigência das garantias”.

III. Incumprimento na cobertura da exigência de garantia inicial.

No caso de o titular da Conta de Garantias, incumprir a sua obrigação de constituição da garantia na forma estabelecida para cobrir a exigência de garantia inicial, o RSL executará com a máxima diligência e com a maior brevidade as garantias constituídas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações do incumpridor, de acordo com o disposto no ponto “Critérios para a determinação do valor das garantias a entregar”.

IV. Incumprimento na cobertura do conjunto de garantias exigidas.

Se por qualquer circunstância, as garantias prestadas pelo titular da Conta de Garantias forem inferiores às garantias exigidas, nos prazos indicados no ponto “Critérios para a determinação do valor das garantias a entregar”, o RSL comunicará ao Operador do Mercado de imediato a suspensão da Conta de Consolidação e a suspensão temporária da condição de Agente daqueles associados à referida Conta de Consolidação. A partir do momento em que o titular da Conta de Consolidação tenha repostado as garantias em quantidade suficiente, o RSL informará o Operador do Mercado.

O RSL comunicará periodicamente os casos de incumprimento e a execução das garantias à Direção Geral de Política Energética e Minas, à CNMC, o que corresponde Gestor Técnico do Sistema e ao Comité de Agentes do Mercado.

4 RECLAMAÇÕES

Os Agentes poderão reclamar os processos de faturação e cobranças e pagamentos no prazo de três Dias úteis após a sua colocação à disposição.

Em caso algum a existência de uma reclamação eximirá o Agente das suas obrigações de pagamento.

ANEXO A
DADOS DA ENTIDADE

_____ entidade sediada em _____, rua _____ nº __, com Número de Identificação Fiscal / Pessoa Coletiva _____ e em seu nome e representação, o sr. _____, portador do Bilhete de Identidade número _____ em virtude de _____, (*Acordo do Conselho de Administração, faculdades, procuração ou outros*) que declara expressamente em vigor e válido e suficiente para assinar este documento

EXPÕE

Que para o efeito da devida comunicação prevista no ponto “Instrumentos de Formalização de Garantias” da Resolução de Mercado “Faturação, Cobranças e Pagamentos e Garantias”, pela presente comunicam-se os seguintes dados:

Pessoa de contacto

Nome e apelido: _____
Morada: _____ C.P.: _____ Cidade: _____
Telefone: _____ Fax: _____
Correio eletrónico: (*recomenda-se um endereço de correio genérico*) _____

Instituição financeira para creditações

Nome _____ instituição financeira:
Titular: _____

Morada: _____ C.P.: _____
Cidade: _____ País: _____
Código SWIFT do banco: _____
Código internacional da conta bancária IBAN: _____

_____, __ de ____ de 201__

Pel'A Empresa

ANEXO IV: GAMA DE PREÇO E LIMITE DE QUANTIDADE PERMITIDOS

1. GAMA DE PREÇOS PERMITIDA

De acordo com as Regras “Validação de ofertas” e “Dados de referência do Agente”, e com a finalidade de evitar erros indesejados na introdução de valores de preços por parte do Agente na Plataforma de Negociação, será estabelecida uma gama de preços permitida (definida por um limite inferior e um superior) no envio de ofertas, de tal forma que se o preço introduzido pelo Agente na oferta (P_i) superar os limites estabelecidos, a oferta não será aceite de forma imediata, dando-se um duplo aviso ao Agente em conformidade com a Regra “Validação de ofertas”.

Estes limites, que poderão ser diferentes para cada tipo de produto, poderão ser introduzidos pelo Agente através da Plataforma de Registo e Consultas, e serão efetivos a partir da Sessão de Negociação do dia seguinte ao da sua introdução e aceitação na Plataforma de Negociação.

Para este fim, estabelecem-se os seguintes parâmetros:

- O Operador do Mercado estipulará a máxima variação de preço (ΔPf), que tomará o valor de 10 unidades de preço.
- O Agente poderá configurar o máximo incremento e decréscimo de preço (IP_{C_i} e DP_{C_i}) para o produto i .
- Preços definidos (PD) sobre os quais se aplicarão as máximas variações indicadas anteriormente:
 - Produto cuja negociação esteja aberta em modo de Mercado Contínuo: Preço da última Transação efetuada na Sessão de Negociação para o referido produto.
 - Produto que só tenha sido negociado em Leilão de abertura: Preço de Fecho de Leilão.
 - Produto negociado numa Sessão de Negociação anterior: Último preço da Sessão de Negociação do produto disponível.
 - Produto acabado de listar, que ainda não foi negociado: Último preço da Sessão de Negociação do produto do seu mesmo tipo cujo período de entrega seja o mais próximo.

Com base nos anteriores valores, os limites de preço máximo e mínimo permitidos serão calculados, para cada produto, Agente e Sessão de Negociação, da seguinte maneira:

$$\max[0, \max[(PD_i - \Delta Pf), (PD_i - DP_{C_i})]] < P_i < \min[(PD_i + \Delta Pf), (PD_i + IP_{C_i})]$$

Sendo:

P_i : Preço da oferta introduzida pelo Agente para o produto i

PD_i : Preço definido anteriormente consoante cada caso para o produto i

Non binding unofficial translation

ΔP_f : Máxima variação de preço determinada pelo Operador do Mercado, que tomará o valor de 10 unidades de preço.

DP_c : Máximo decremento de preço configurável pelo Agente para o produto i , em unidades inteiras de preço.

IP_c : Máximo incremento de preço configurável pelo Agente para o produto i , em unidades inteiras de preço.

2. LIMITE DE QUANTIDADE OFERTÁVEL PERMITIDO

De acordo com as Regras “Validação de ofertas” e “Dados de referência do Agente”, e com a finalidade de evitar erros indesejados na introdução de quantidades por parte do Agente na Plataforma de Negociação, será estabelecido um limite de quantidade máxima permitida no envio de ofertas, de tal forma que se a quantidade introduzida pelo Agente na oferta (Q_i) superar o limite estabelecido, a oferta não será aceite de forma imediata, dando-se um duplo aviso ao Agente em conformidade com a Regra “Validação de ofertas”.

Este limite, que poderá ser diferente para cada tipo de produto, poderá ser introduzido através da Plataforma de Registo e Consultas, e será efetivo a partir da Sessão de Negociação do dia seguinte ao da sua introdução e aceitação na Plataforma de Negociação.

Para este fim, estabelecem-se os seguintes parâmetros:

- O Operador do Mercado estipulará a Quantidade máxima (Q_f), que tomará o valor de 20.000 unidades de negociação
- O Agente poderá configurar a Quantidade máxima (Q_{c_i}) para o produto i

Com base nos anteriores valores, o limite de quantidade calcular-se-á, para cada produto, Agente e Sessão de Negociação, da seguinte maneira:

$$Q_i < \min(Q_f, Q_{c_i})$$

Sendo:

Q_i : Quantidade introduzida na oferta enviada pelo Agente para o produto i

Q_f : Quantidade máxima estipulada pelo Operador do Mercado, que tomará o valor de 20.000 unidades de negociação.

Q_{c_i} : Quantidade máxima configurável pelo Agente para o produto i

ANEXO V: FORMA E PRAZOS DE COMUNICAÇÃO DE PRÉ-NOTIFICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.

1. COMUNICAÇÃO EM TEMPO

Para todos os produtos, exceto para o Produto Intradiário, a informação das Pré-notificações e Notificações será enviada após a finalização da Sessão de Negociação Diária do dia em curso. No caso de não ter havido Sessões de Negociação no dia, não se enviarão Pré-notificações. Efetuar-se-á um único envio de Pré-notificações e de Notificações, salvo erro ou incidência.

No caso dos Produtos Intradiários, o Operador do Mercado enviará a informação das Notificações durante o desenvolvimento da Sessão de Negociação e depois de a mesma ter finalizado. As Notificações correspondentes às Transações realizadas serão enviadas periodicamente, cada hora, incluindo somente as Transações não incluídas no envio anterior. No caso de não haver Transações, as Notificações serão enviadas vazias

2. CONTEÚDO MÍNIMO DAS PRÉ-NOTIFICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Cada Pré-notificação de Transações conterà a seguinte informação relevante:

1. Data de Pré-notificação
2. Para cada Dia de entrega que tenha sido negociado nalgum produto durante as Sessões de Negociação do dia em curso:
 - a. Código EIC.
 - b. Dia de entrega.
 - c. Local de Entrega, consoante se especifique no produto negociado.
 - d. Tipo de produto: Intradiário ou os restantes produtos com entrega no Dia de gás “D+1” ou posteriores.
 - e. Energia atribuída, como o valor absoluto da soma, com signo, das energias correspondentes a todas as Transações de compra e de venda do Agente com entrega nesse Dia de gás e que tenham sido negociadas nalguma Sessão de Negociação do dia em curso no tipo de produto especificado. As energias serão o produto da quantidade adjudicada pelo valor da unidade de negociação, em MWh/dia.
 - f. Venda, se a soma a que se refere a alínea anterior, considerando as vendas com signo positivo e as compras com signo negativo, tem signo positivo, ou
Compra, se a soma a que se refere a alínea anterior tem signo negativo.

Cada Notificação de Transações conterà a seguinte informação relevante:

1. Data de Notificação.
2. Para cada Dia de entrega que tenha sido negociado nalgum produto durante as Sessões de Negociação do dia em curso:

Non binding unofficial translation

- a. Código EIC.
- b. Dia de entrega, D ou D+1.
- c. Local de Entrega, segundo se especifique no produto negociado.
- d. Tipo de produto: Intradiário com entrega no dia D ou os restantes produtos com entrega no dia D+1.
- e. Energia atribuída, como o valor absoluto da soma, com signo, das energias correspondentes a todas as Transações de compra e de venda do Agente com entrega nesse Dia e que tenham sido negociadas nalguma Sessão de Negociação do dia em curso no tipo de produto especificado. As energias serão o produto da quantidade adjudicada pelo valor da unidade de negociação, em MWh/dia.
- f. Venda, se a soma a que se refere a alínea anterior, considerando as vendas com signo positivo e as compras com signo negativo, tiver signo positivo, ou
Compra, se a soma a que se refere a alínea anterior tiver signo negativo.

3. VALIDAÇÕES

Em cada envio de Pré-notificações e Notificações, por cada dia, tipo de produto e lugar de entrega, a soma das energias de venda será igual à soma das energias de compra.

No Dia de gás em que se realiza a Pré-notificação, todos os Agentes aos quais sejam enviadas Pré-notificações com data de entrega num determinado Dia de gás, foram habilitados pelos Gestores Técnicos para esse dia, ou então corresponde a Transações realizadas pelo Operador do Mercado em nome do Agente após a suspensão das suas Carteiras de Negociação, tal como se estabelece na Regra “Atuação excepcional do Operador do Mercado em caso de suspensão de Carteiras de Negociação”.

A perda de habilitação de um sujeito para enviar notificações a partir do momento do aperfeiçoamento da Transação até à sua Notificação, não poderá ser causa de rejeição da referida Notificação.

4. REGIME TRANSITÓRIO DE TROCA DE INFORMAÇÃO

Enquanto não se aprovam os conteúdos, processos e meios para a troca de informação entre o Operador do Mercado e o Gestor Técnico do Sistema, assim como os protocolos de pormenor das Normas de Gestão Técnica do Sistema com os pormenores técnicos e operativos necessários para a receção das Notificações associadas às Transações, estas trocas realizar-se-ão em conformidade com o “Protocolo de colaboração para a troca de informação entre a Enagás GTS e o MIBGAS”, que deverá ser notificado ao Ministério da Indústria, Energia e Turismo e à CNMC, e publicado por ambos os operadores.

ANEXO VI: ESPECIFICAÇÕES DE PRODUTOS.

1. SESSÕES DE NEGOCIAÇÃO

Sessão de Negociação Diária

A Sessão de Negociação Diária define-se como aquela Sessão de Negociação que decorre todos os dias do ano com o seguinte horário:

Início	Final	Estado	Comentários
00:00	8:30	UPC	A negociação está pendente de abertura.
8:30	9:30	AUC	A negociação está aberta em modo de Leilão. Os Agentes podem enviar ofertas à mesma, que ficarão armazenadas até ao momento da cassação.
9:30	9:50	MAT	O período de receção de ofertas para o Leilão finalizou e está a proceder-se à sua cassação.
9:50	17:00	CON	A negociação está aberta em modo de Mercado Contínuo. Os Agentes podem enviar ofertas para o mesmo, que serão cassadas instantaneamente de acordo com as suas condições, tal como se estabelece nas Regras do Mercado Organizado de Gás.
17:00	00:00	FIN	A negociação finalizou e, portanto, os Agentes não podem enviar ofertas para a referida sessão.

Sessão de Negociação Intradiária

A Sessão de Negociação Intradiária define-se como aquela Sessão de Negociação que decorre todos os dias do ano com o seguinte horário:

Início	Final	Estado	Comentários
00:00	8:30	UPC	A negociação está pendente de abertura.
8:30	9:30	AUC	A negociação está aberta em modo de Leilão. Os Agentes podem enviar ofertas à mesma, que ficarão armazenadas até ao momento da cassação.
9:30	9:50	MAT	O período de receção de ofertas para o Leilão finalizou e está a proceder-se à sua cassação.
9:50	21:00	CON	A negociação está aberta em modo de

Non binding unofficial translation

			Mercado Contínuo. Os Agentes podem enviar ofertas para o mesmo, que serão cassadas instantaneamente de acordo com as suas condições, tal como se estabelece nas Regras do Mercado Organizado de Gás.
21:00	00:00	FIN	A negociação finalizou e, portanto, os Agentes não podem enviar ofertas para a referida sessão.

2. DEFINIÇÃO DE PRODUTOS

Produto Intradiário em zona espanhola

Especificações do produto

Código do produto	GWDES ddYYMMDD
Subjacente	Gás natural, a adquirir ou entregar fisicamente durante o período de entrega conforme se define no sistema de gás espanhol
Lugar de entrega	Ponto Virtual de Balanço Espanhol (PVB-ES)
Período de entrega	1 Dia de gás espanhol; este dia encontra-se identificado pelo código ddYYMMDD* do produto.
Unidade de negociação	1 MWh/d
Mínima quantidade negociável	1 MWh/d
Aumento mínimo de quantidade permitido	1 MWh/d
Unidade de preço	€/MWh com dois decimais
Aumento mínimo de preço permitido	0,01 €/MWh
Volume do produto	1 MWh
Dias de negociação	Coincide com o dia de entrega do produto
Tipo de negociação	Leilão de abertura e Mercado Contínuo
Sessão de Negociação	Intradiária

*O código "GWDES ddYYMMDD" serve para identificar o período de entrega do produto. Por exemplo: "GWDES Mo150316" refere-se ao produto a adquirir ou entregar no PVB-ES na segunda-feira 16 de março de 2015.

Sessões de Negociação nas quais se negocia o produto

O produto negocia-se em Sessões de Negociação Diárias.

Non binding unofficial translation

Este produto não aceitará ofertas para os Leilões de Sessões de Negociação futuras.

Avaliação da oferta

Para o efeito da regra “Avaliação de Ofertas”, as ofertas de compra serão avaliadas como o produto da quantidade oferecida pelo preço da oferta, acrescida dos impostos e quotas que possam ser aplicáveis a ela.

O valor resultante será arredondado para o número superior mais próximo com dois decimais.

As ofertas de venda terão uma avaliação de zero.

Considerações no cálculo do Limite Operativo e do Limite Operativo Inicial

Pelas Transações de venda do produto Intradiário não serão exigidas garantias.

- Limite Operativo: No cálculo do Limite Operativo aplicável ao produto Intradiário na zona espanhola (“Limite Operativo Diário”) durante a Sessão de Negociação, serão tidos em consideração os direitos de cobrança dos produtos Intradiário e Diário na zona espanhola sem limitações. Os direitos de cobrança dos restantes produtos só serão tidos em consideração na parte de servirem exclusivamente para cobrir obrigações de pagamento e avaliação de ofertas de compra do mesmo produto.
- Limite Operativo Inicial: No cálculo do Limite Operativo Inicial aplicável ao produto Intradiário na zona espanhola, manter-se-á o critério estabelecido no parágrafo anterior, exceto no valor dos direitos de cobrança do produto Resto Mês na zona espanhola correspondente ao seguinte dia de entrega, que poderá ser utilizado sem limitações.

Produto Diário em zona espanhola

Especificações do produto

Código do produto	GDAES ddYYMMDD
Subjacente	Gás natural, a adquirir ou entregar fisicamente durante o período de entrega conforme se define no sistema de gás espanhol
Lugar de entrega	Ponto Virtual de Balanço Espanhol (PVB-ES)
Período de entrega	1 Dia de gás espanhol; este dia encontra-se identificado pelo código ddYYMMDD* do produto.
Unidade de negociação	1 MWh/d
Mínima quantidade negociável	1 MWh/d

Non binding unofficial translation

Aumento mínimo de quantidade permitido	1 MWh/d
Unidade de preço	€/MWh com dois decimais
Aumento mínimo de preço permitido	0,01 €/MWh
Volume do produto	1 MWh
Dias de negociação	Conjunto de dias compreendido entre o dia D-3 e o dia D-1, sendo D o dia de entrega do produto.
Tipo de negociação	Leilão de abertura e Mercado Contínuo
Sessão de Negociação	Diária

*O código "GDAES ddYYMMDD" serve para identificar o período de entrega do produto. Por exemplo: "GDAES Sa150131" refere-se ao produto a adquirir ou entregar no PVB-ES no sábado 31 de janeiro de 2015.

**Excepcionalmente, para determinados Dias de gás, os dias de negociação poderão ser ampliados até um máximo de seis dias.. O Operador do Mercado publicará com antecedência suficiente a listagem de Produtos Diários afetados e os seus dias de negociação.

Sessões de Negociação nas quais se negocia o produto

O produto negocia-se em Sessões de Negociação Diárias.

Contudo, em qualquer momento poderão enviar-se ofertas para os Leilões de Sessões de Negociação futuras de todos os produtos que estejam enunciados na Plataforma de Negociação. Estas ofertas ficarão armazenadas até ao momento da abertura do Leilão da Sessão de Negociação à qual se tenham enviado as ofertas.

Avaliação da oferta

Para o efeito da regra "Avaliação de ofertas", as ofertas de compra serão avaliadas como o produto da quantidade oferecida pelo preço da oferta, acrescida dos impostos e quotas que possam ser aplicáveis a ela.

O valor resultante será arredondado para o número superior mais próximo com dois decimais.

As ofertas de venda terão uma avaliação de zero.

Considerações no cálculo do Limite Operativo e do Limite Operativo Inicial

Pelas Transações de venda do produto Diário não serão exigidas garantias.

Non binding unofficial translation

- Limite Operativo: No cálculo do Limite Operativo aplicável ao produto Diário na zona espanhola (“Limite Operativo Diário”) durante a Sessão de Negociação, serão tidos em consideração os direitos de cobrança dos produtos Intradiário e Diário na zona espanhola sem limitações. Os direitos de cobrança dos restantes produtos só serão tidos em consideração na parte de servirem exclusivamente para cobrir obrigações de pagamento e avaliação de ofertas de compra do mesmo produto.
- Limite Operativo Inicial: No cálculo do Limite Operativo Inicial aplicável ao produto Diário na zona espanhola, manter-se-á o critério estabelecido no parágrafo anterior, exceto no valor dos direitos de cobrança do produto Resto Mês na zona espanhola correspondente ao seguinte dia de entrega, que poderá ser utilizado sem limitações.

Produto Resto do Mês em zona espanhola

Especificações do produto

Código do produto	GBoMES YYMM
Subjacente	Gás natural, a adquirir ou entregar fisicamente durante o período de entrega segundo se define no sistema de gás espanhol
Local de entrega	Ponto Virtual de Balanço Espanhol (PVB-ES)
Período de entrega	Conjunto de dias compreendido entre o dia seguinte à sua negociação e o último dia do mês em curso, identificando o mês pelo código YYMM*.
Unidade de negociação	1 MWh/d
Mínima quantidade negociável	1 MWh/d
Aumento mínimo de quantidade permitido	1 MWh/d
Unidade de preço	€/MWh com dois decimais
Aumento mínimo de preço permitido	0,01 €/MWh
Volume do produto	1 MWh/d * Número de dias de entrega do produto
Dias de negociação	De segunda a sexta-feira, conjunto de dias compreendido entre o primeiro dia do mês em curso e o quinto dia antes do início do mês seguinte, ambos inclusive.
Tipo de negociação	Leilão de abertura e Mercado Contínuo
Sessão de Negociação	Diária

*O código “GBoMES YYMM” serve para identificar o período de entrega do produto. Por exemplo: “GBoMES 1509” refere-se ao produto a adquirir ou

Non binding unofficial translation

entregar no PVB-ES no conjunto de dias que restam do mês em curso; neste caso, setembro de 2015.

Sessões de Negociação nas quais se negocia o produto

O produto é negociado, de segunda a sexta-feira, em Sessões de Negociação Diárias.

Este produto não admitirá ofertas a Leilões de Sessões de Negociação futuras.

Avaliação da oferta

Para o efeito da regra “Avaliação de ofertas”, as ofertas de compra serão avaliadas como o produto da quantidade oferecida pelo preço da oferta e pelo número de dias do período de entrega, acrescidas dos impostos e quotas que possam ser aplicáveis.

As ofertas de venda terão uma avaliação de 10% do produto da quantidade oferecida pelo preço da oferta e pelo número de dias do período de entrega, acrescidas dos impostos e quotas que possam ser aplicáveis.

Em ambos os casos, o valor resultante será arredondado ao número superior mais próximo com dois decimais.

Considerações no cálculo do Limite Operativo e do Limite Operativo Inicial

As Transações de venda deste produto serão passíveis de uma exigência de garantias equivalente a 10% dos direitos de cobrança a que dê lugar a referida Transação, acrescida dos impostos e quotas que possam ser aplicáveis.

- Limite Operativo: No cálculo do Limite Operativo aplicável às ofertas de compra do produto Resto do Mês na zona espanhola durante a Sessão de Negociação (“Limite Operativo Resto do Mês”) seguir-se-á o seguinte critério:
 - Utilizar-se-ão sem limitações os direitos de cobrança dos Produtos Intradiário, Diário na zona espanhola e do próprio produto.
 - Não serão tidos em conta os direitos de cobrança dos restantes produtos na parte que exceda as suas obrigações de pagamento e as avaliações das suas ofertas de compra.

As ofertas de venda serão validadas contra o Limite Operativo Diário.

- Limite Operativo Inicial: No cálculo do Limite Operativo Inicial aplicável ao produto Resto do Mês na zona espanhola, manter-se-á o critério estabelecido no parágrafo anterior.
Quando o produto Mês Seguinte na zona espanhola tiver deixado de ser negociado, os direitos de cobrança do referido produto serão

Non binding unofficial translation

assimilados a direitos de cobrança do produto Resto do Mês na zona espanhola cuja negociação se inicie.

Pelo saldo líquido vendedor das energias correspondentes às Transações deste produto, excluindo o seguinte dia de entrega, exigir-se-á uma garantia adicional igual à diferença dos seguintes termos:

- O produto do referido saldo por 110% do Preço de Referência Diário do mesmo produto, conforme se define na Resolução de Mercado “Cálculo de Preços e Volumes negociados”. No caso de não existir esse preço para essa sessão, utilizar-se-ia o da sessão anterior, e assim sucessivamente.
- O saldo de direitos de cobrança depois de descontadas as obrigações de pagamento correspondentes ao referido produto. Se o saldo for negativo, tomar-se-á um valor nulo.

Se a referida diferença for negativa, não se exigirá qualquer garantia adicional.

Neste cálculo, também se incluirão os impostos e quotas que possam ser aplicáveis. O valor resultante será arredondado ao valor superior com dois decimais mais próximo.

Produto Próximo Mês em zona espanhola

Especificações do produto

Código do produto	GMAES YMM
Subjacente	Gás natural, a adquirir ou entregar fisicamente durante o período de entrega conforme se define no sistema de gás espanhol
Lugar de entrega	Ponto Virtual de Balanço Espanhol (PVB-ES)
Período de entrega	Conjunto de dias no mês seguinte as suas negociações, e identificada pelo código YMM* do produto.
Unidade de negociação	1 MWh/d
Mínima quantidade negociável	1 MWh/d
Aumento mínimo de quantidade permitido	1 MWh/d
Unidade de preço	€/MWh com dois decimais
Aumento mínimo de preço permitido	0,01 €/MWh
Volume do produto	1 MWh
Dias de negociação	De segunda a sexta-feira, conjunto de dias

Non binding unofficial translation

	compreendido entre o primeiro dia do mês passado e dois dias antes do início do período de entrega, inclusive.
Tipo de negociação	Leilão de abertura e Mercado Contínuo
Sessão de Negociação	Diária

*O código "GMAES YYMM" serve para identificar o período de entrega do produto. Por exemplo: "GMAES 1509" refere-se ao produto a adquirir ou entregar no PVB-ES no setembro de 2015.

Sessões de Negociação nas quais se negocia o produto

O produto negocia-se, de segunda a sexta-feira, em Sessões de Negociação Diárias.

Este produto não aceitará ofertas para os Leilões de Sessões de Negociação futuras.

Avaliação da oferta

Para o efeito da regra "Avaliação de ofertas", as ofertas de compra serão avaliadas como o produto da quantidade oferecida pelo preço da oferta e pelo número de dias do período de entrega, acrescidas dos impostos e quotas que possam ser aplicáveis.

As ofertas de venda terão uma avaliação de 10% do produto da quantidade oferecida pelo preço da oferta e pelo número de dias do período de entrega, acrescidas dos impostos e quotas que possam ser aplicáveis.

Em ambos os casos, o valor resultante será arredondado ao número superior mais próximo com dois decimais.

Considerações no cálculo do Limite Operativo e do Limite Operativo Inicial

As Transações de venda deste produto serão passíveis de uma exigência de garantias equivalente a 10% dos direitos de cobrança a que dê lugar a referida Transação, acrescida dos impostos e quotas que possam ser aplicáveis.

- Limite Operativo Inicial: No cálculo do Limite Operativo Inicial aplicável ao produto "Próximo Mês" na zona espanhola, manter-se-á o critério estabelecido no parágrafo anterior. Pelo saldo líquido vendedor das energias correspondentes às Transações deste produto, exigir-se-á uma garantia adicional igual à diferença dos seguintes termos:
 - O produto do referido saldo por 110% do Preço de Referência Diário do mesmo produto, conforme se define na Resolução de

Non binding unofficial translation

Mercado “Cálculo de Preços e Volumes negociados”. No caso de não existir esse preço para essa sessão, utilizar-se-ia o da sessão anterior, e assim sucessivamente.

- O saldo de direitos de cobrança depois de descontadas as obrigações de pagamento correspondentes ao referido produto. Se o saldo for negativo, tomar-se-á um valor nulo.

Se a referida diferença for negativa, não se exigirá qualquer garantia adicional.

Neste cálculo, também se incluirão os impostos e quotas que possam ser aplicáveis. O valor resultante será arredondado ao valor superior com dois decimais mais próximo.

O valor resultante será arredondado para o número superior mais próximo com dois decimais.

3. INÍCIO DA NEGOCIAÇÃO

Mediante Instrução será comunicada a data de início da negociação de cada produto.

ANEXO VII: TIPOS DE OFERTAS

Ofertas simples

As ofertas simples caracterizam-se pelo seguinte:

- Incluem a quantidade de produto a adquirir ou entregar, assim como o preço solicitado.
- Admitem a possibilidade de cassação parcial.
- A quantidade não cassada mantém-se no Livro de Ofertas ao preço incluído na oferta.
- Quanto à validade no tempo, podem ser válidas exclusivamente para a Sessão de Negociação, sendo canceladas no caso de não ser cassadas no fecho da referida sessão, ou podem estender a sua validade a Sessões de Negociação do mesmo produto em dias posteriores.
- Uma oferta ou a oferta parcial que se mantenha no Livro de Ofertas depois de uma cassação parcial, pode ser cancelada enquanto a Sessão de Negociação se encontra num estado que permita o envio de ofertas para o mesmo produto.

Ofertas com condições

As ofertas com condições classificam-se de acordo com as diferentes condições de execução a que estão submetidas.

Market Order

As ofertas Market Order têm as seguintes características:

- Incluem somente a quantidade de produto a adquirir ou entregar.
- Cassam com as ofertas mais competitivas em sentido contrário existentes no Livro de Ofertas, independentemente do seu preço.
- O preço da Transação é o da(s) oferta(s) com as que cassa (preexistentes).
- Admitem a possibilidade de cassação parcial.
- A quantidade não cassada é eliminada e não se mantém no Livro de Ofertas.
- Executam-se no momento de introdução, nunca se mantêm, pelo qual, para além disso, não há a possibilidade de serem canceladas pelo Agente.

Fill and Kill

As ofertas Fill and Kill têm as seguintes características:

- Incluem a quantidade de produto a adquirir ou entregar, assim como o preço solicitado.

Non binding unofficial translation

- Cassam com as ofertas mais competitivas em sentido contrário existentes no Livro de Ofertas, no caso de os preços serem aceitáveis, tal como se define na Regra Cassação de ofertas no Mercado Contínuo.
- Admitem a possibilidade de cassação parcial.
- A quantidade não cassada é eliminada e não se mantém no Livro de Ofertas.
- Executam-se no momento de introdução, nunca se mantêm, pelo qual, para além disso, não há a possibilidade de poderem ser canceladas pelo Agente.

Fill or Kill

As ofertas Fill or Kill têm as seguintes características:

- Incluem a quantidade de produto a adquirir ou entregar, assim como o preço solicitado.
- Cassam com as ofertas mais competitivas em sentido contrário existentes no Livro de Ofertas, no caso de os preços serem aceitáveis, tal como se define na Regra Cassação de ofertas no Mercado Contínuo.
- Não admitem a possibilidade de cassação parcial; se não se cassa toda a quantidade, a oferta é eliminada completamente.
- Executam-se no momento de introdução, nunca se mantêm, pelo qual, para além disso, não há a possibilidade de serem canceladas pelo Agente.

Iceberg

As ofertas Iceberg têm as seguintes características:

- Incluem a quantidade total de produto a adquirir ou entregar, a parte reduzida dessa quantidade que se quer mostrar, assim como o preço solicitado.
- No Livro de Ofertas só se mostra ao resto dos Agentes uma parte reduzida da quantidade total e do preço solicitado.
- Ao introduzir uma oferta Iceberg com um preço não competitivo, esta oferta é incluída no Livro de Ofertas, mostrando a parte reduzida da quantidade total e do preço especificados. O Agente que introduziu a oferta poderá ver, adicionalmente, a quantidade total da referida oferta.
- Quando a parte reduzida visível da oferta fica totalmente cassada, instantaneamente gera-se de forma automática (instancia-se) uma nova oferta no Livro de Ofertas, sendo a quantidade, a parte reduzida da quantidade total, e o preço, o especificado quando se introduziu a oferta Iceberg.
- Se se introduzir uma oferta Iceberg com um preço competitivo, a quantidade a considerar será a quantidade total da oferta Iceberg, registando uma Transação por cada oferta contrária com a que casse.

Non binding unofficial translation

Para além disso, se não se cassar a quantidade total, a quantidade visível que aparecerá no Livro de Ofertas será no máximo a parte reduzida especificada ao criar a oferta, apesar de a quantidade cassada não ter sido múltiplo da referida parte reduzida.

- Se, existindo uma oferta Iceberg no Livro de Ofertas, chega uma oferta contrária com um preço competitivo e uma quantidade superior à quantidade visível da oferta Iceberg, serão levadas a cabo transações diferentes por cada instanciação da oferta Iceberg, cada uma com o seu tempo de criação. A quantidade visível da oferta Iceberg no Livro de Ofertas será a quantidade que tenha ficado sem cassar após a última instanciação.
- Podem ser mantidas exclusivamente para a Sessão de Negociação em curso ou estender a sua validade a outras sessões. Caso sejam incorporadas a um Leilão de abertura, por estender a sua validade a outras sessões, fá-lo-ão com a sua quantidade total pendente de cassar. No caso de não cassarem totalmente no Leilão, serão incorporadas como ofertas Iceberg para a negociação no Mercado Contínuo posterior, com a quantidade não cassada como quantidade total, e como quantidade reduzida a introduzida na oferta.
- Para além das validações enunciadas na Regra “Validação de Ofertas”, verificar-se-á que a parte reduzida que se quer mostrar da oferta seja menor ou igual à quantidade total do produto oferecida.
- Admitem a possibilidade de serem canceladas nos momentos em que se permite o cancelamento de ofertas pela parte não cassada.

ANEXO VIII: CÁLCULO DE PREÇOS E VOLUMES NEGOCIADOS

METODOLOGIA DE CÁLCULO DE PREÇOS E VOLUMES NEGOCIADOS

Informação pública do dia de negociação

Todos os dias de negociação será publicada a seguinte informação relativa às transações efetuadas no dia; publicada por tipo de produto, período e lugar de entrega (por exemplo, será publicado o Volume Negociado Diário do Produto Intradário com entrega no dia 15 de julho de 2015 no PVBE).

Preço de Referência Diário

É o preço médio ponderado de todas as Transações realizadas numa Sessão de Negociação para um determinado produto.

É calculado, para um produto p, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Preço de Referência Diário} = \frac{\sum_i^{N_p} (P_i \times Q_i)}{\sum_i^{N_p} Q_i}$$

Sendo:

N_p : número de Transações realizadas nessa Sessão de Negociação para o referido produto p

P: preço da Transação

Q: quantidade de produto cassada na Transação

Este preço estará arredondado ao segundo decimal.

Caso não tenha havido nenhuma Transação do produto na Sessão de Negociação, não se publicará o preço.

Preço de Leilão Diário

É o preço de cassação do Leilão numa Sessão de Negociação para um determinado produto, que se calcula de acordo com a Regra “Cassação de ofertas em Leilões”.

Caso não tenha havido nenhuma Transação do produto no Leilão e na Sessão de Negociação, não se publicará o preço.

Preço Último Diário

É o preço da última Transação de um produto numa Sessão de Negociação.

Caso não tenha havido nenhuma Transação do produto na Sessão de Negociação, não se publicará o preço.

Non binding unofficial translation

Preço Máximo Diário

É o máximo entre os preços de todas as Transações realizadas durante uma Sessão de Negociação para um determinado produto.

Caso não tenha havido nenhuma Transação do produto na Sessão de Negociação, não se publicará o preço.

Preço Mínimo Diário

É o mínimo entre os preços de todas as Transações realizadas durante uma Sessão de Negociação para um determinado produto.

Caso não tenha havido nenhuma Transação do produto na Sessão de Negociação, não se publicará o preço.

Diferença de Preço entre Compras e Vendas

É a diferença de preço média entre as ofertas de compra e de venda existentes no Livro de Ofertas para um determinado produto, calculada da seguinte maneira:

- i. Entre as 10 e as 16h do dia de negociação, cada 15 minutos, identificam-se os casos em que existe pelo menos uma oferta de compra e uma oferta de venda no Livro de Ofertas para o referido produto.
- ii. Para cada caso identificado no ponto anterior, determina-se a diferença de preço, em percentagem, como a diferença entre o preço de venda mais baixo e o de compra mais alto, dividido pelo preço de compra mais alto para o referido produto e caso, e multiplicado por 100.
- iii. A Diferença de Preço entre Compras e Vendas calcula-se como a média aritmética das diferenças de preço calculadas no ponto anterior.

Esta diferença será arredondada ao segundo decimal.

Volume Negociado Diário

É a soma do volume do produto das Transações que tiveram lugar numa Sessão de Negociação para um determinado produto.

Valor Negociado Diário

É a soma dos resultados económicos das Transações que tiveram lugar numa Sessão de Negociação para um determinado produto.

Índices e informação pública do Dia de gás

Todos os dias de negociação, ao finalizar a Sessão de Negociação Intradiária, publicar-se-á a seguinte informação relativa a todas as transações efetuadas para produtos com entrega nesse dia.

Non binding unofficial translation

Índice MIBGAS-ES

É o preço médio ponderado de todas as Transações realizadas para um mesmo Dia de gás com entrega no PVBE em todas as Sessões de Negociação que já foram finalizadas. Para o cálculo são tomados em conta todos os produtos de carácter diário e intradiário correspondentes ao Dia de gás e com entrega no PVBE que está a ser calculado.

É calculado, para um Dia de gás d, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Índice MIBGAS - ES} = \frac{\sum_i^{N_d} (P_i \times Q_i)}{\sum_i^{N_d} Q_i}$$

Sendo:

N_d : número de Transações realizadas de produtos de carácter diário e intradiário com entrega no PVBE correspondente ao Dia de gás d.

P: preço da Transação

Q: quantidade de produto cassada na Transação

Este preço estará arredondado ao segundo decimal.

Caso não tenha havido nenhuma Transação para o referido Dia de gás e entrega no PVBE, seria publicado o Índice MIBGAS-ES anterior, e assim sucessivamente.

Volume MIBGAS-ES

É a soma do volume do produto das Transações de todos os produtos que tenham entrega num mesmo Dia de gás no PVBE.

Valor MIBGAS-ES

É a soma dos resultados económicos das Transações de todos os produtos que tenham entrega num mesmo Dia de gás no PVBE.

Preço de Referência de Gás de Operação

É o preço médio ponderado de todas as Transações realizadas pelo GTS para um mesmo Dia de gás para a aquisição de Gás de Operação.

É calculado, para um Dia de gás d, de acordo com a seguinte fórmula:

Sendo:

$$\text{Preço de Referência de Gás de Operação} = \frac{\sum_i^{N_d} (P_i \times Q_i)}{\sum_i^{N_d} Q_i}$$

- N_d : número de Transações realizadas pelo GTS para a aquisição de Gás de Operação correspondentes ao Dia de gás d
- P: preço da Transação

Non binding unofficial translation

- Q: quantidade de produto cassada na Transação

Este preço estará arredondado ao segundo decimal.

No caso de não ter havido nenhuma Transação do produto na Sessão de Negociação, não se publicará preço.

Outra informação

Publicar-se-á igualmente qualquer outra informação que as Normas venham a determinar.

PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

O Operador do Mercado colocará à disposição do público no seu website público, os preços, volumes e valores negociados correspondentes aos dias de negociação descritos no ponto 2.1 desta Resolução de Mercado, antes de terem decorrido 30 minutos após o encerramento da Sessão de Negociação correspondente.

As publicações de Índices de preços, volumes e valores negociados referidos aos dados de um Dia de gás, realizar-se-ão antes de terem decorrido 30 minutos após o encerramento da Sessão de Negociação Intradiária do dia em questão.

O Preço de Leilão Diário será publicado antes de terem decorrido 30 minutos após o encerramento do Leilão.

ANEXO IX: GRAVAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÓNICAS

O Operador do Mercado gravará as comunicações telefónicas que sejam mantidas entre o pessoal do Operador do Mercado e os Agentes, realizadas de ou para as linhas telefónicas situadas na Sala de Operação, mediante o uso de equipamentos de telecomunicações de qualquer natureza, para servir como prova da sua realização, assim como para efeitos de supervisão do Mercado efetuada pelo Operador do Mercado ou pelas autoridades competentes.

O sistema de gravação colocar-se-á em funcionamento no momento do início da negociação. O sistema permitirá a gravação dessas conversas, assim como a sua conservação e armazenamento.

Estas gravações serão armazenadas em dispositivos de armazenamento digital, tipo DVD e equivalentes. Estes dispositivos serão conservados posteriormente num armário de segurança adequado e com fecho de segurança.

Será dado conhecimento da existência destes arquivos sonoros à Agência de Proteção de Dados, utilizando o procedimento adequado para esse efeito.

O Operador do Mercado manterá permanentemente atualizado um registo de gravações, sendo responsável do carácter confidencial e reservado das mesmas, mantendo o seu conteúdo em estrito segredo.

A audição das gravações só poderá ser realizada após requerimento prévio escrito e motivado do Agente afetado ou do pessoal do próprio Operador do Mercado, enviado ao Responsável do Mercado do Operador do Mercado.

Em caso de aceitação do requerimento:

- a) Em caso de requerimento por parte de pessoal do Operador do Mercado, a audição das gravações será levada a efeito na presença do empregado requerente e pelo menos duas pessoas autorizadas pelo Operador do Mercado.
- b) Em caso de requerimento por um Agente, a audição das gravações será levada a efeito na presença de dois representantes do Agente requerente e pelo menos duas pessoas autorizadas pelo Operador do Mercado.

De qualquer forma, poderá ser pedida uma transcrição escrita da gravação, que deverá ser assinada pelas pessoas presentes na audição.

A rejeição de qualquer requerimento de audição estará baseada em causas objetivas que serão informadas de forma expressa ao requerente.

Os arquivos que contenham as gravações estarão devidamente protegidos por meio das respetivas palavras-passe. O sistema registará todos os acessos aos referidos arquivos e a identificação da palavra-passe de acesso utilizado.

Non binding unofficial translation

O encarregado da manutenção do sistema poderá aceder ao mesmo, única e exclusivamente, para a verificação do seu funcionamento correto, e sempre na presença de uma pessoa devidamente facultada pelo Operador do Mercado.

As gravações, devidamente identificadas, serão mantidas num registo pelo Operador do Mercado durante cinco anos a contar da data da sua gravação, procedendo-se à sua destruição nos sete dias seguintes a essa data.

Contudo, quando exista algum motivo justificado relacionado com infrações administrativas, uma investigação policial em curso ou um procedimento judicial aberto, as fitas afetadas poderão ser conservadas até à sua resolução.